

Conselheiro Lafaiete, 20 de janeiro de 2020.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Compras/Licitação

Avenida Prefeito Mario Rodrigues Pereira, nº 10

Centro

Conselheiro Lafaiete

REFERENCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019 - PREGÃO  
PRESENCIAL 055/2019 - RP nº 043/2019 - PRC 128/2019

ASSUNTO: Recurso Administrativo



09.37h

ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE,  
inscrito no CNPJ sob o nº 15.280.758/0001-06, com sede na Rua Alfa, nº 136,  
Bairro Santa Cruz, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-001, endereço  
eletrônico contabilidadesaomateus@hotmail.com, neste ato representado  
por Altamira Resende de Andrade, brasileira, casada, inscrito no CPF sob o  
nº 578.205.056-68, portador do RG nº M-4.141.464, vem interpor

[Handwritten Signature]

RECURSO ADMINISTRATIVO em face do PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019 - PREGÃO PRESENCIAL 055/2019 - RP nº 043/2019 - PRC 128/2019, cujo licitante é o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, CEP 36.400-000, Conselheiro Lafaiete/MG, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

## I-DOS FATOS

1. ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE, ora Recorrente, é pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, cuja principal atividade é o Transporte Escolar.

2. Em 17 de janeiro de 2019, participou de procedimento licitatório (PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019), realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, Pregão Presencial 055/2019, cujo o objetivo é a contratação de pessoa físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviços de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Conselheiro Lafaiete, atendendo à demanda da secretaria Municipal de Educação, ROTA 5 TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE DE ÁGUA PRETA, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 1.700 4,2600 86.904,0000 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 19 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE.

*Altamira Resende de Andrade*

3. Aberto o procedimento licitatório, conforme consta da Ata da Reunião lavrada pela Pregoeira Suplente Kenia Beraldo de Carvalho Xavier, a Recorrente fora devidamente considerada credenciada para formular propostas e praticar os demais atos de atribuição ao licitante, item 14. Em prosseguimento, a Pregoeira certificou que a Recorrente apresentara os documentos necessários para se utilizar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

4. Nesse diapasão, encerrada a fase do credenciamento, a Pregoeira iniciou etapa de abertura de propostas, oportunidade em que a Recorrente se sagrou vencedora, haja vista ter apresentado o MENOR PREÇO para a realização do transporte público discriminado para a Rota 5.

5. Ocorre que, para sua surpresa, iniciada a etapa da habilitação, a Recorrente teve seus documentos considerados "em desconformidade", consoante se afere por cópia do trecho da Ata, abaixo transcrito:

A documentação da licitante ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, que apresentou oferta de menor preço para o item 05, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (item 9.3.6 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Municipais" referente ao tributo ISSQN, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a Inabilitação da licitante. Conseqüentemente, a Pregoeira examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa

*Altamira Resende de Andrade*

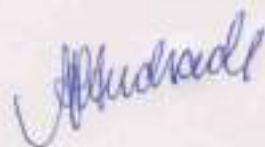


COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA-COOPERLAFER e, diante da verificação de sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para a sua Habilitação em relação item 05.

6. Inconformada, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso em relação a sua inabilitação, fundamentando, previamente "que a documentação de habilitação apresentada, em especial a Certidão Negativa de Débitos Municipais atende às exigências do edital".

7. Desta feita, a Pregoeira concedeu à Recorrente, nos termos do item 12.1 do Edital, o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso.

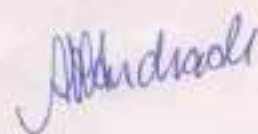
8. Por fim, e não menos importante, informa a Recorrente que a "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30mim - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" fora lavrada de maneira contraditória. Isso porque contempla em seu relatório os supostos fatos ocorridos naquela reunião (classificando, desclassificando, habilitando e inabilitando licitantes), mas ao final, ao disciplinar as empresas vencedoras em seus itens, por meio de um quadro, o faz de maneira confusa e contraditória ratificando dois vencedores em um mesmo item (Item 5), contemplando como vencedor licitante inabilitado e outros.



9. Isto Posto, a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019, realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, com a finalidade de anulá-lo no que toca o "ITEM 05 - ROTA 5 TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE DE ÁGUA PRETA, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 1.700 4.2600 86.904.0000 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 19 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE.", é medida que se impõe. Ademais, a anulação de todo PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019, realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019 em razão de inconsistência e inveracidades aduzidas na "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30mim - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" é a única medida capaz de engendrar segurança jurídica aos licitantes.

## II-DOS FUNDAMENTOS

10. Sabe-se que o Direito Administrativo é um conjunto harmônico de princípios e regras (regime jurídico administrativos) que rege os órgãos públicos, os agentes públicos e as entidades públicas desde que exerçam atividade administrativa realizando de forma direta, concreta e imediata os fins desejados pelo Estado.



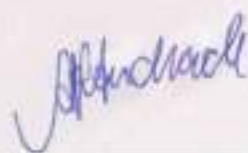
11. Em observância ao Princípio da Legalidade, tem-se que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e deliberações sobre sua área de competência e funcionamento, deve estar sempre atrelada a lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

12. Importa salientar, que o princípio da legalidade não é só a análise da aplicação da lei (em sentido estrito), mas também representa a aplicação das normas e princípios constitucionais (lei em sentido amplo).

13. A hermenêutica administrativa orienta que toda e qualquer interpretação cabível ao administrador deve observar o fim público e os princípios instrumentais (postulados normativos) que compõem o regime jurídico administrativo constitucional, verdadeiros baluartes na ausência de norma expressa.

14. Sabe-se que os princípios instrumentais ou postulados normativos (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), são meta-normas que estabelecem um dever de 2º grau consistente em estabelecer a estrutura de aplicação de outras normas e modos de raciocínio e argumentação a elas. Ou seja, estabelecem como as outras normas deverão ser interpretadas.

15. Isto posto, é oportuno destacar o dispositivo legal disciplinado na Lei Complementar 123 de 2006 que permite que as microempresas e empresas de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, gozem de certas prerrogativas em processos licitatórios.





16. Ademais, há que se destacar ainda pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da apresentação de documentos e fixação de exigências em processos licitatórios.

17. Temas afetos ao presente recurso, e objetos sobre os quais passa-se a discorrer.

### III- DA OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 42 e 43, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006

18. A Lei Complementar 123 de 2006 assegura, às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, determinados benefícios no âmbito do processo licitatório.

19. Assim, dispõe o artigo 42, *in verbis*:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

20. Em prosseguimento, disciplina o artigo 43, §1º, da mesma lei:

*Alfuchade*

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

21. Dessa forma, podendo a Recorrente valer-se dos dispositivos de lei que lhe garantiam tratamento diferenciado, a regularidade fiscal apenas deveria ter-lhe sido exigida quando da assinatura do contrato. Entretanto, após sagra-se vencedora com a Melhor Proposta de Preço, antes mesmo da homologação da licitação, a Administração Pública licitante exigiu-lhe os documentos comprobatórios de regularidade fiscal em momento inoportuno, em clara dissonância à legislação vigente. Frisa-se a prova de regularidade apenas será exigida para efeitos de assinatura do contrato.

22. Como se não bastasse, tendo exigido a regularidade fiscal da Recorrente em momento inoportuno, ao aferir que essa estaria irregular perante a Fazenda Pública Municipal, a administração pública deixou de conceder, à Recorrente, o prazo legal de 5 (cinco) dias a fim de solucionar a regularização da documentação. Mais uma vez, descumprindo a legislação vigente.



23. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona<sup>1</sup>:

#### A inovação da LC 123/2006

Deve-se destacar que a LC 123/2006 introduziu um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal de microempresas e empresas de pequeno porte. Em suma, os licitantes que preencherem os requisitos para usufruírem do regime daquele diploma terão o benefício da comprovação da regularidade fiscal apenas como requisito para a contratação.

(...) Exigir a regularidade fiscal em momento anterior se configura como excessivo e desnecessário.

24. Também esse é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Remessa necessária - Licitação - Tomada de preços - Município de Caeté - microempresa - certidão fiscal irregular - prazo para regularização - art. 43, § 1º, da Lei Complementar 1234, de 2006 - início do prazo - declaração da proposta vencedora - direito vulnerado - segurança concedida - sentença confirmada. Nos termos da Lei Complementar 123, de 2006, as microempresas e empresas de pequeno porte é assegurado o direito à regularização de eventual pendência fiscal ou trabalhista no prazo de cinco dias contados da declaração da proposta vencedora em

<sup>1</sup> FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. revista, atualizada e ampliada. Ed. Revista dos Tribunais, 2014. Pagina 569.

certames

licitatórios

REMESSA NECESSÁRIA 10045.18.003048-3/002 -  
COMARCA DE CAETÉ - REMETENTE: JUIZ DE  
DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE  
CAETÉ - AUTOR: ARYA CONSTRUÇÕES E  
NEGÓCIOS LTDA - ME - RÉU: PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ (TJMG -  
Remessa Necessária-Cv 10045.18.003048-3/002,  
Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA  
CÍVEL, julgamento em 02/07/0019, publicação da súmula  
em 11/07/2019)

25. Desta feita, tendo sido violado o direito da  
Recorrente a anulação do processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial  
055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, "ITEM 05 - ROTA 5  
TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE DE ÁGUA PRETA,  
PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16  
LUGARES KM MENSAL: Até 1700 4,2600 86.904,0000 PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 19 PONTO DE SAÍDA E  
CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE." é  
medida que se impõe.

IL2- DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DESPROPORCIONAL AO  
OBJETO DO CERTAME

26. Exigiu, o licitante, que fossem apresentadas provas de regularidade com a fazenda pública municipal nos seguintes termos:

9.3.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

Obs. Certidão de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena). No caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros, ou seja, duas Certidões, uma sobre Tributos Imobiliários e outra sobre Tributos Mobiliários.

27. Ocorre que a Recorrente apresentou, no âmbito do procedimento licitatório em 17/01/2019, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (TIPO DE CERTIDÃO: ISSQN), sendo tal documento considerado desapropriado pela Pregoeira, o que engendrou a inabilitação daquela e sua consequente exclusão do processo licitatório.

28. Entretanto, noticia a Recorrente que, na atualidade e em consonância com o último processo licitatório, ocorrido em 2015, é a atual prestadora do serviço de transporte escolar da Rota 5, item 5 do processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019.





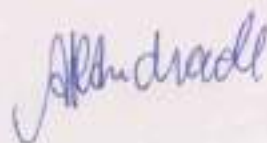
29. Isto é, presta tal serviço ao Município de Conselheiro Lafaiete há pelo menos 5 (cinco) anos.

30. Para tal, presta o serviço mensal ao Município de Conselheiro Lafaiete, emite Nota Fiscal referente a tal serviço e a encaminha, ao Município de Conselheiro Lafaiete, juntamente com as provas de regularidade. A Recorrente realiza tal procedimento, mês a mês, com o objetivo de receber a remuneração pelo serviço prestado, consoante se afere pela cópia dos documentos anexos referentes aos 2 (dois) últimos meses.

31. Frisa-se que o procedimento acima elencado fora solicitado, por e-mail, pelo Município de Conselheiro Lafaiete à Contabilidade da Recorrente, consoante documento anexo.

32. Ocorre que, conforme se afere pela cópia do e-mail, para manter a regularidade do contrato e ter seu serviço remunerado, a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete exigiu da prestadora de serviço, ora Recorrente, a "CND Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipal), sem fazer qualquer discriminação quanta existência ou exigência de um documento específico, como a PLENA ou ISSQN.

33. Desta feita, conforme se afere pela cópia dos "e-mail's" trocados entre a Contabilidade da Recorrente e o Município de Conselheiro Lafaiete, ora a Recorrente apresentou CND PLENA, ora apresentou CND ISSQN, sendo, portanto, irrelevante a qualidade, ou ainda, a especificidade da CND Municipal para a comprovação da realização do serviço e o recebimento da remuneração devida.



34. Assim, a apresentação de uma ou outra CND comprova, cabalmente, a regularidade da Recorrente frente ao Município licitante desde 2015.

35. Ademais, os "e-mail's" trocados entre a Administração Pública Municipal e a Recorrente comprovam, mês a mês, comprovam sua regularidade fiscal, ou ainda, sua aptidão para a realização do serviço e o cumprimento, da proposta apresentada e do contrato avençado com a Administração Pública.

36. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitação e Contratos nº 74 é taxativo:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

37. Dessa forma, há que se levar em consideração que, se a CND (TIPO DE CERTIDÃO: ISSQN), faz prova, perante o Município licitante, da regularidade fiscal da Recorrente para fins de cumprimento de seu atual contrato, também deverá fazê-lo em processo licitatório que visa a contratação de prestador de serviço para a mesma Rota, que atualmente é realizada pela Recorrente.

*Alindracil*

38. O Tribunal de Contas da União ainda estabelece em seu Informativo de Licitações e Contratos Nº 344:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

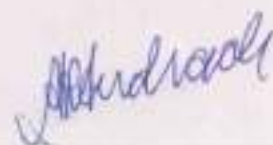
39. Assim, afere-se o direcionamento expresso do Tribunal de Contas da União: as exigências quanto à habilitação dos licitantes devem estar em conformidade com o objeto da licitação; deve-se evitar o formalismo e exigências desarrazoadas haja vista que o essencial é comprovação de que o eventual contratado estará apto a fornecer o serviço.

40. Marçal Justem Filho se posiciona em consonância com a jurisprudência<sup>2</sup>:

*4.1.3) Regularidade Fiscal atinente ao exercício da atividade*

Mais precisamente, a existência de débitos para com o fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem

<sup>2</sup> FILHO, MARÇAL JUSTEM. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16 ed. revista, atualizada e ampliada, Ed. Revista dos Tribunais, 2014, Pagina 561 e 562.





dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

(...)

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito - em licitação de obras, serviços ou compras - comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.

41. Isto posto, hialino está que a Recorrente se encontra regular perante o Município de Conselheiro Lafaiete em sede do processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, embora tenha sido inabilitada.

42. Assim, a anulação do processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, "ITEM 05 - ROTA 5 TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE DE ÁGUA PRETA, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 1700 4,2600 86.904,0000 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 19 PONTO DE SAÍDA E

*Albuquerque*

CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE." é medida que se impõe

II.3- DA REDAÇÃO ERRÔNEA, CONFUSA E CONTRADITÓRIA DA ATA "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30min - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019"

43. A ata da reunião é o documento responsável por relatar os acontecimentos daquela sessão, cujo objetivo era a contratação de particulares para prestar serviço ao Município de Conselheiro Lafaiete.

44. Ocorre que, por uma leitura apurada do documento percebe-se que tal relatório fora realizado em desconformidade com os fatos ocorridos naquela oportunidade.

45. Isso porque consta do teor do texto do documento:

- que o licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE- ME fora inabilitado;

- que COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS consagrou-se vencedora no item 4 do Edital;

*Abundiaoli*

- que COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA- COOPERLAFER consagrou-se vencedora no item 5 do Edital;

46. Ocorre que, contraditoriamente, o quadro final, disposto na página 3 da Ata, confirma o resultado definitivo certame:

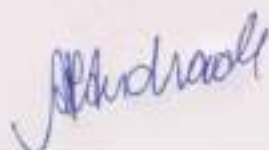
- que COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA- COOPERLAFER consagrou-se vencedora no item 5 do Edital

-que o licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE- ME consagrou-se vencedor no Item 4 do Edital;

- que COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS consagrou-se vencedora no item 5 do Edital

47. Ora, claro está a "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30mim - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" fora redigida de maneira confusa, obscura e em dissonância com a verdade dos fatos.

48. Portanto, por ela não se pode aferir o resultado preciso do procedimento licitatório. A anulação de todo processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019 em razão de vício na "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020-





HORÁRIO- 09h30mim - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" é a melhor medida a ser adotada pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

## II-DO PEDIDO

43. Por todo o exposto, por ser a medida da mais lúdima justiça, ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE, requer:

1-seja anulado todo o processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019 em razão da inconsistência do teor do texto da ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30mim - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019";

2- Subsidiariamente, na hipótese de não ser atendido o pedido elencado no item 1, seja anulado processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, referente aos itens 4 e 5 do edital, (ROTA 4, TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE BUARQUE DE MACEDO, BARROSO, CACHOEIRA (VIA PACHECA) FAZENDA GRAMADO E FAZENDA BARROSO, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 2.800 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE" e"ITEM 05 - ROTA 5 TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE DE ÁGUA PRETA, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16

*Altamira Resende de Andrade*

LUGARES KM MENSAL: Até 1.700 4.2600 86.904,0000 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 19 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE."), haja vista que o texto transcrito na ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30min - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" não se coaduna com o resultado final do certame, especificamente nesses itens.

3- Subsidiariamente, na hipótese de não ser atendido o pedido elencado no item 1 e 2, seja anulado processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, "ITEM 05 - ROTA 5 TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE DE ÁGUA PRETA, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 1.700 4.2600 86.904,0000 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 19 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE.". haja vista a não observância da Lei Complementar 123/2006 durante o procedimento licitatório;

*Altamira Resende de Andrade*  
ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE.

CNPJ: 15.225.194/0001-09

Documento de  
Identidade e  
REMP



*W. Andrade*

ALTAÍLIA RESENDE DE ABRÃO

RG 4611448

CPF 579.208.056-68

DATA NASCIM. 09/04/1965

PROFISSÃO

OCUPAÇÃO

1ª ATRIBUIÇÃO

21/12/2021

19/05/1998



Nº REGISTRO 05652430272

OBSERVAÇÃO

CETE:  
EAR:

*Wagner Brand de Azevedo*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CONSELHEIRO LAFAIETE, MG

DATA EMISSÃO 20/04/2017

Rogério de Melo Franco Assis Araújo  
Diretor DE TRAINING

48240616938  
MG512007080

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

1472067686

1472067686

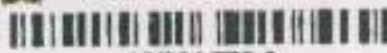


Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD112  
UD112 - MF CONS. LAFAIETE



16/204.776-2

NIRE (de sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código de Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31110762741

2135

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163410681457

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

*Paula*

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

CONSELHEIRO LAFAIETE  
Local

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: Altamira Resende de Andrade  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

7 Junho 2016  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

Processo em Ordem  
A decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

15.06.2016  
Data

*Altamira Resende de Andrade*  
Assinatura do Solicitante  
Módulo 10407-45-1

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5770215  
EM 15/06/2016.

ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME

Protocolo: 16/204.776-2

*Altamira Resende de Andrade*

JUCEMG

\_\_\_\_\_  
Vogal

OBSERVAÇÕES

*B*

*Altamira Resende de Andrade*





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3111076274-1		NIRE DA FILIAL (preencher somente se for diferente do NIRE)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviatura) ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHO PARCIAL		
FILHO DE (pai) OVIDIO SEVERIANO DE ANDRADE		MÃE SEBASTIANA RESENDE DE ANDRADE	
NASCIDO EM (data de nascimento) 09/04/1965	IDENTIDADE (Número) M-4.141.494	Orgão Emissor SSP	UF MG
CPF (Número) 578.208.056-88			
DECLARADO POR (data de declaração somente no caso de empresa)			
DOMICILIADO NA ILUMINAÇÃO (rua, av., etc.) RUA ALFA		NÚMERO 136	
COMPLEMENTO B	BARRIO / DISTRITO SANTA CRUZ	CEP 36400000	
MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE		UF MG	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E
EVENTO DESCRICÃO DO EVENTO		EVENTO DESCRICÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME			
LOGADOURO (rua, av., etc.) RUA ALFA		NÚMERO 136	
COMPLEMENTO	BARRIO / DISTRITO SANTA CRUZ	CEP 36400000	
MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE	UF MG	PAÍS BRASIL	CORREIO E (E)TRÔNICO (E-MAIL) aramira.transportes@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - R\$ 15.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUINZE MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) 4924800	DESCRIÇÃO DO OBJETO TRANSPORTE ESCOLAR		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 30/03/2012		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 15.280.758/0001-06	TRANSFERÊNCIA DE SEDE (OU DE FILIAL) DE OUTRA UF NIRE anterior
ASSINATURA DA FIRMA PELA EMPRESA (ou pelo representante legal) <i>Altamira Resende de Andrade ME</i>		UF MG	
DATA DA ASSINATURA 07/06/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Altamira Resende de Andrade</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PUBLICADO 15.06.2016	AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013. EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		

MÓDULO INTEGRADOR: J163410681457



NCB103783



**Selo de Autenticação**  
REGISTRO DE EMPRESAS  
CRL 14086

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais <b>Altamira Resende de Andrade</b>	
CRL nº 14086 Data de emissão: 09/06/2016 Valor: R\$ 20,00	Nº de registro: 31110762741 Data de registro: 15/06/2016
1 Taxa de Juntas e Contas 1 Taxa de Matrícula e 2 Taxas de Anuidade 1 Taxa de Registro de Pessoas Físicas 1 Taxa de Matrícula e 2 Taxas de Anuidade	5,00 15,00 1,00

*Altamira Resende de Andrade*

Documentos que  
comprovam a  
Opção pelo  
Simples Nacional

**CNPJ da Matriz**



15.280.758/0001-06

**Nome Empresarial**

ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE

**Início de Atividade**

28/03/2012

 Declaração Mensal Débitos > Consultar/Gerar DAS (/SimplesNacional/Aplicacoes/ATSPD/pgdasd2018.app/Debitos) DEFIS Regime de Apuração ← Receitas Anteriores à Opção Ajuda ↻ Sair (/SimplesNacional/Aplicacoes/ATSPD/pgdasd2018.app/sair)**> Discriminação dos Débitos do Simples Nacional** Não há débitos apurados no Simples Nacional no âmbito da RFB.



## Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 18/01/2020

### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 15.280.758/0001-06

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE

### Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 28/03/2012

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

### Periodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Periodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Periodos Anteriores: Não Existem

### Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

### Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

### Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

*Althair*

Declaração Original

Período de Apuração: 01/12/2019 a 31/12/2019

**1. Identificação do Contribuinte**

CNPJ Matriz: 15.280.758/0001-06  
Nome empresarial: ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE  
Data de abertura no CNPJ: 28/03/2012  
Optante pelo Simples Nacional: Sim  
Regime de Apuração: Competência  
Nº da Declaração: 15280758201912001

**1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:**

Nenhuma

**2. Apuração do Simples Nacional****2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	3.224,00	0,00	3.224,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	58.119,00	0,00	58.119,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	58.894,00	0,00	58.894,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAa)	43.254,00	0,00	43.254,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

**2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)****2.2.1) Mercado Interno**

01/2018	02/2018	03/2018	04/2018	05/2018	06/2018	07/2018	08/2018	09/2018	10/2018	11/2018	12/2018
0,00	0,00	3.645,00	5.103,00	4.860,00	4.617,00	3.888,00	1.944,00	5.832,00	4.617,00	4.331,00	4.617,00
2.673,00	0,00	4.905,00	4.498,00	5.364,00	5.694,00	4.437,00	2.610,00	12.942,00	5.481,00	4.628,00	

**2.2.2) Mercado Externo**

01/2018	02/2018	03/2018	04/2018	05/2018	06/2018	07/2018	08/2018	09/2018	10/2018	11/2018	12/2018
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)**

Nenhuma

**2.4) Fator z**

Fator z = Não se aplica

**2.5) Valores Fixos**

Número da Declaração: 15280758201912001  
Autenticação: 15136.28795.07601.58434

Número do Recibo: 01.07.20010.0867733-0

Página 1

Não se aplica

### 2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
5.394,00	215,23

### 2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 15.260.758/0001-06	
Município: CONSELHEIRO LAPALETE	UF: MG
Sublimate de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de receber ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):

Prostação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS

Receita Bruta Informada: R\$ 5.394,00

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
12,95	11,33	41,49	9,00	140,44	0,00	0,00	0,00	215,21

Parcela 1: R\$ 5.394,00

Totais do Estabelecimento

Valor informado: 5.394,00

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
12,95	11,33	41,49	9,00	140,44	0,00	0,00	0,00	215,21

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
12,95	11,33	41,49	9,00	140,44	0,00	0,00	0,00	215,21

### 2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
12,95	11,33	41,49	9,00	140,44	0,00	0,00	0,00	215,21

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
12,95	11,33	41,49	9,00	140,44	0,00	0,00	0,00	215,21



**3. Informações da Recepção da Declaração**

Data e horário da transmissão da Declaração: 10/01/2020 09:55:50  
Número do Recibo: 01.07.20010.0067733-0  
Autenticação: 15136.28795.07601.58434

*Alfredo*

Cópia dos 2  
(dois) últimos e-  
mail's  
encaminhados à  
Semedede

**NOTA FISCAL ALTAMIRA**

Contabilidade São Mateus &lt;contabilidadesaomateus@hotmail.com&gt;

Seg, 06/01/2020 10:32

Para: programassemde@conselheirrolafaiete.mg.gov.br &lt;programassemde@conselheirrolafaiete.mg.gov.br&gt;

4 anexos (483 KB)

000038.pdf; 01042020.pdf; 012020.pdf; 012020 PDF

BOM DIA!

Segue NF emitida Altamira Resende de Andrade e demais documentos solicitados.

At,

Mônica Borges

*CONTABILIDADE SÃO MATEUS*

(31)3763-3058

(31)98580-6321 WATSAP







MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE**  
CNPJ: **15.280.758/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:04:37 do dia 04/10/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 01/04/2020.  
Código de controle da certidão: **7E80.FDB8.645F.D491**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

*APBualhaol*

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF****Inscrição:** 15.280.758/0001-06**Razão Social:** ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME**Endereço:** RUA ALFA 136 / SANTA CRUZ / BELO HORIZONTE / MG / 36400-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 31/12/2019 a 29/01/2020**Certificação Número:** 2019123105343928792484

Informação obtida em 06/01/2020 09:10:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

**ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME**

**CNPJ: 15.280.758/0001-06**

RUA ALFA, 136 - SANTA CRUZ - 36407339 - CONSELHEIRO LAFAIETE  
 Inscrição Municipal: 1000030174  
 Telefone: (31) 3761-62 E-mail: altamira159@yahoo.com.br  
 Opção Simples Nacional

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota:

**00000038 Série: E**

Data Emissão	06/01/2020
Data Lançamento	06/01/2020
Sub-Série	ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG CNPJ: 19.718.360/0001-51  
 Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro CEP: 36400026 Telefone: 3137692562  
 E-mail: fiscal.fazenda@conselhoirlafaiete.mg.gov.br  
 Secretaria Municipal de Fazenda

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM  
 Situação: Retida

É responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br>  
 Código de Controle da Nota Fiscal: (38D2E9A8-1545-412D-9FEA-3925D3896502)

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
 CPF/CNPJ: 19.718.360/0001-51 Insc. Estadual: Inscrição municipal: 1000033065  
 Endereço: AVN PREF. MARIO RODRIGUES PEREIRA, 10 - CENTRO-36400026 CONSELHEIRO LAFAIETE MG BRASIL  
 Telefone: (31)3769-2566 E-mail:

Discriminação do(s) serviço(s)	Aliq. %	Valor Total
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR REFERENTE A NOTA DE - 870 KM RODAGIOS - R\$3,06 O KM RODAGIO	2,00	2.610,00

Valor Bruto da Nota Fiscal: 2.610,00  
 ISSQN: 52,20  
**VALOR LÍQUIDO DA NOTA: 3.057,88**

**\*ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS\***

Comprovada: 202001 - (Município: 3114304 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS)

Base Cálculo ISS	2.610,00	Valor do ISSQN	52,20	Valor da Nota Fiscal	2.610,00
------------------	----------	----------------	-------	----------------------	----------

Observações: 49249.00-Transporte escolar  
 1801-Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Emissão por: CONTADOR em 06/01/2020 08:54

Nota Fiscal nº: <b>00000038 Série: E</b>	Recebimos de ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, o(s) serviço(s) constante(s) na NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000038 Série: E	
	Código de Controle da Nota Fiscal: (38D2E9A8-1545-412D-9FEA-3925D3896502)	CONSELHEIRO ____/____/____
	Nome: _____	CPF: _____ Assinatura: _____

*Assinatura*





## Município de Conselheiro Lafaiete

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 19.718.360/0001-51  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### Certidão Negativa de Débitos Municipais Nº.: 00086/2020

Tipo de Certidão: **PLENA**

#### Dados da Empresa, Contribuinte ou Profissional Autônomo:

Nome Contribuinte: ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME  
CPF/CNPJ: 15280758000106  
Endereço do Contribuinte: RUA ALFA, 136 - - SANTA CRUZ -  
CONSELHEIRO LAFAIETE - 36.407-339 - MG

Ressaltando à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o contribuinte/inscrição acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos ou não em Dívida Ativa.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Conselheiro Lafaiete, 6 de Janeiro de 2020.

Autenticidade: {67FD92D8-CEE2-426B-B89B-E14D036E0547}

Havendo algum tipo de rasura neste documento o mesmo automaticamente será inidôneo.

Certidão Web emitida sem necessidade de assinatura.

O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS.

*Alfândega*

## Nota Fiscal Altamira

Contabilidade São Mateus <contabilidadesaomateus@hotmail.com>

Qui, 05/12/2019 14:29

Para: programassemede@conselheirolafaiete.mg.gov.br <programassemede@conselheirolafaiete.mg.gov.br>

4 anexos (557 KB)

2019\_12.pdf; 01042020.pdf; 122019.pdf; 112019.pdf.

Boa tarde, segue em anexo nota solicitada.

Att

Estefania Borges



**Contabilidade**

São Mateus

**31 - 3763-3058**

*Estefania Borges*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE**  
CNPJ: **15.280.758/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:04:37 do dia 04/10/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 01/04/2020.  
Código de controle da certidão: **7E80.FDB8.645F.D491**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

*Altaíra Resende de Andrade*



**ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME**

CNPJ: 15.280.758/0001-06

RUA ALFA, 136 - SANTA CRUZ - 36407339 CONSELHEIRO LAFAIETE  
 Inscrição Municipal: 1000030174  
 Telefone: (31) 3761-42 E-mail: altamira159@yahoo.com.br  
 Oabante Simples Nacional

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota:

**00000037 Série: E**

Data Emissão	05/12/2019
Data Lançamento	05/12/2019
Sub-Série	ELETRÔNICA



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG CNPJ: 19.718.360/0001-51  
 Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro CEP: 36400026 Telefone: 3137692582  
 E-mail: fiscal.fazenda@conselhoelafaiete.mg.gov.br  
 Secretaria Municipal de Fazenda

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM  
 Situação: Retida

É responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: (11F7C80E-D643-4096-B547-8701B5F3A9F5)

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
 CPF/CNPJ: 19.718.360/0001-51 Insc. Estadual: Inscrição municipal: 1000033065  
 Endereço: AVN PREF. MARIO RODRIGUES PEREIRA, 10 - CENTRO-36400026 CONSELHEIRO LAFAIETE MG BRASIL  
 Telefone: (31)3769-2586 E-mail:

Discriminação do(s) serviço(s)	Aliq. %	Valor Total
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR REFERENTE A NOTA DE: 1.798 KM RODADOS - R\$2,30 O KM RODADO	2,00	5.394,00

Valor Bruto da Nota Fiscal: 5.394,00  
 ISSQN: 107,88  
 VALOR LÍQUIDO DA NOTA: 5.286,12

**\*ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS\***

Companhia: 201912 - Município: 3118304 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS

Base Cálculo ISS	5.394,00	Valor do ISSQN	107,88	Valor da Nota Fiscal	5.394,00
------------------	----------	----------------	--------	----------------------	----------

Observações: 49240-00-Transporte escolar  
 1881-Serviço de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Emitido por: CONTADOR em 05/12/2019 15:02

**Nota Fiscal nº:**

00000037 Série: E

Recebimos de ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, o(s) serviço(s) constante(s) na NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº  
 00000037 Série: E  
 Código de Controle da Nota Fiscal: (11F7C80E-D643-4096-B547-8701B5F3A9F5) CONSELHEIRO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Voltar

Imprimir



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 15.280.758/0001-06  
**Razão Social:** ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME  
**Endereço:** RUA ALFA 136 / SANTA CRUZ / BELO HORIZONTE / MG / 36400-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 23/11/2019 a 22/12/2019

**Certificação Número:** 2019112302525601718815

Informação obtida em 05/12/2019 14:23:23

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

*Alcides*



## Município de Conselheiro Lafaiete

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 19.718.360/0001-51  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### Certidão Negativa de Débitos Municipais Nº.: 09686/2019

#### **TIPO DE CERTIDÃO: ISSQN**

##### Dados da Pessoa Física/ Jurídica:

Inscrição Municipal: 1/000030174  
Nome Contribuinte: ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME  
Pessoa: Jurídica  
CPF/CNPJ: 15280758000106  
Endereço: RUA ALFA, 136 - - SANTA CRUZ - CONSELHEIRO  
LAFAIETE - 36.407-339 - MG  
Atividade: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

Ressaltando à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o contribuinte/inscrição acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos ou não em Dívida Ativa.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Conselheiro Lafaiete, 8 de Novembro de 2019.

**Autenticidade : {A97BAC81-A112-4339-8F37-375F15CD91CD}**

Qualquer rasura invalida a certidão

**O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE 08/12/2019.**

---

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete  
Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, 10 - - Centro - Conselheiro Lafaiete - 36.400-000 - MG - Telefone: (31) 3769-2566  
CIDADANIA FISCAL - mantenha seus impostos em dia. Melhorias para a cidade, benefícios e resultados para você!

*Albuquerque*



E-mail  
encaminhado  
pela Semedes em  
2015 solicitando  
a CND  
Municipal

Re: Notas Fiscais Transp. escolar

programassemede@conselhoirlafaiete.mg.gov.br  
<programassemede@conselhoirlafaiete.mg.gov.br>

Qua, 15/03/2017 10:25

Para: Contabilidade São Mateus <contabilidadesaomateus@hotmail.com>

Bom dia!

Aos cuidados de Estefania,

O setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, somente fará o pagamento das Notas Fiscais, mediante o anexo da **CND Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipal)**, CND Federal (**Certidão Negativa de Débitos Federal**) e FGTS (**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**). Portanto toda vez que emitir uma nota fiscal, tais documentos deverão ser anexados.

Na oportunidade informamos que para o pagamento das notas fiscais relacionadas, precisamos dos documentos relacionadas acima.

---

Certa da atenção antecipo agradecimentos.

FLÁVIA FÁTIMA RESENDE GONZAGA SILVA  
PROGRAMAS E CONVÊNIOS

ADÃO ROBERTO MEIRELES  
GERENCIA ADMINISTRATIVA

Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais  
(31) 3769-8121

Em 2017-03-14 15:25, Contabilidade São Mateus escreveu:

Boa tarde. Segue em anexo as notas fiscais solicitadas: Altamira, João Bosco, José do Carmo e Luciano.

Att

Estefania Borges

*Contabilidade São Mateus*

31 - 3763-3058

# INFORMATIVOS



**Sessões: 2 e 3 de agosto de 2011**

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

**SUMÁRIO****Plenário**

Licitação para contratação de bens e serviços:

1 – Em licitações sob a modalidade convite é irregular a participação de empresas com sócios em comum;

2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que descuida os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas.

**Segunda Câmara**

É dever do gestor verificar a aceitabilidade de custos indiretos, mesmo em licitações por preço global.

**Inovação Legislativa**

Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011.

Decreto 7.546, de 02 de agosto de 2011.

**PLENÁRIO****Licitação para contratação de bens e serviços: 1 – Em licitações sob a modalidade convite é irregular a participação de empresas com sócios em comum**

A partir de tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas anteriormente regulares e regulares com ressalva, respectivamente, o TCU analisou recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal - (MP/TCU) contra as deliberações antecedentes, tendo em vista fatos apontados em processo originário de representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal. Nesse quadro, foram consideradas lesivas à ordem jurídica a adjudicação e a homologação de certames licitatórios, na modalidade convite, para a prestação de serviços ou para a aquisição de bens por parte do Cindacta III, com menos de três propostas de preços válidas e independentes entre si. A ausência de independência das propostas, no ponto de vista do relator, seria perceptível, ante a imbricada rede de relacionamentos, inclusive de parentescos familiares, entre representantes legais de empresas participantes de licitações realizadas pelo Cindacta III, sob a modalidade convite. A esse respeito, o relator consignou em seu voto a ocorrência de, senão má-fé, no mínimo grave omissão e falta de zelo por parte dos gestores responsáveis pelas contratações. Anotou, ainda, com base em decisões anteriores do Tribunal, entendimento no sentido de considerar "irregular a participação de empresas com sócios em comum quando da realização de convites". Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 161/1998 - 1ª Câmara e 297/2009 e 1.793/2009, ambos do Plenário. *Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.*

**Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e





regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Procedente citado: Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara, Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

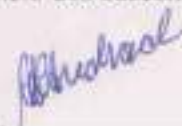
**É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas**

Mediante auditoria, o Tribunal averiguou a regularidade na aplicação de recursos federais repassados a municípios goianos mediante transferências voluntárias, verificando que, a partir de levantamentos realizados em Cristalina/GO, em uma tomada de preços efetuada para a construção de escolas, na qual duas empresas foram habilitadas, uma delas, qualificada como microempresa, beneficiou-se da disposição constante dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 – LC 123/2006, que lhe garantiria a oportunidade de refazer sua proposta, uma vez que esta não fora superior em mais que 10% do valor da apresentada pela 1ª colocada provisoriamente no certame, situação que a LC 123/2006 equipara a empate. A empresa não atendida com o benefício de refazimento da proposta, não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, todavia, recorreu da decisão, alegando que o edital do certame não fazia menção à possibilidade de que houvesse favorecimento à microempresa como critério de desempate, conforme expressa exigência do art. 10 do Decreto 6.204/2007, que regulamentou a LC 123/2006, em âmbito federal. Todavia, para a unidade técnica, "em completo alheamento à existência do recurso, o objeto licitado foi adjudicado à empresa (...), o que resultou na sua contratação". Promovida a audiência dos agentes públicos envolvidos, a unidade técnica concluiu que os membros da comissão de licitação e o assessor jurídico que teriam se envolvido na adjudicação irregular deveriam ser excluídos de responsabilização, pois não haveria nos documentos examinados nada que levasse à conclusão de que tais servidores estivessem diretamente envolvidos com os fatos. Entretanto, para o relator, o mesmo não poderia ser dito com relação ao Prefeito do município à época, que assinara a contratação da obra, sem considerar a existência de recurso interposto. Por conseguinte, com relação a esta última autoridade, votou por que lhe fosse aplicada multa, em face da irregularidade, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 2026/2011-Plenário, TC-023.930/2009-0, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 03.08.2011.

## SEGUNDA CÂMARA

**É dever do gestor verificar a aceitabilidade de custos indiretos, mesmo em licitações por preço global**

"É dever do gestor verificar a aceitabilidade de custos indiretos, mesmo em licitações por preço global". Foi a esse entendimento a que chegou o Tribunal, ao apreciar tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na contratação pela Petróleo Brasileiro S/A – (Petrobras), de serviços técnicos de engenharia, consultoria, planejamento, controle de custos e apoio técnico, a partir do convite 522.8.008.03-6, resultante no contrato 522.2.012.03-4. Na espécie, diversos itens foram inseridos na composição dos custos indiretos pela empresa contratada pela estatal, dentre eles, rubrica referente a "fundo previdenciário jurídico". Ouvida a respeito, a empresa contratada alegou que tal item inserido em seus custos indiretos decorreria, basicamente, dos custos de eventuais ações trabalhistas originadas da execução do contrato firmado com a Petrobras. Salientou, ainda, não se tratar de item destinado a cobrir pendências futuras entre a empresa e seus empregados, mas sim em razão da observância, pela contratada, das cláusulas contratuais estipuladas pela Petrobras para a subcontratação dos serviços junto a pessoas jurídicas, cláusulas estas que levariam à possibilidade de reconhecimento judicial de vínculo empregatício dos subcontratados



junto à contratada, por conta da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, situações não raras, em seu entendimento, e que trariam como consequência a condenação da contratada ao pagamento de verbas correspondentes a contratos firmados com pessoas físicas, com base na Consolidação das Leis do Trabalho – (CLT). Ou seja, em face das cláusulas constantes do contrato firmado com a Petrobras, referentes à subcontratação, a empresa enfrentaria ações na Justiça do Trabalho que podem onerar seu orçamento, o que a obrigaria a contingenciar a expectativa de tais gastos como custos indiretos. Todavia, os argumentos foram refutados pela unidade técnica responsável pelo feito, para a qual, a subcontratação, se realizada corretamente, não geraria pendências ou perdas trabalhistas. Não poderia, portanto, a empresa transferir para o demonstrativo de formação de preços, a título de custos indiretos, os encargos referentes aos riscos decorrentes do descumprimento da legislação, seja comercial, seja trabalhista ou qualquer outra. Em sua análise, o relator, acolhendo as manifestações da unidade técnica, destacou entendimentos anteriores do Tribunal, nos quais se registrou que caberia ao gestor “*verificar a aceitabilidade dos custos indiretos, mesmo em contratações por preço global*”, como no caso analisado. Votou, por consequência, pela rejeição das alegações de defesa, bem como pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis envolvidos, o que foi aprovado pela 2ª Câmara. Precedentes citados: Acórdãos nºs 159/2003 e 1.684/2003 – Plenário. Acórdão n.º 5457/2011-2ª Câmara, TC-009.380/2008-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 02.08.2011.

**INOVAÇÃO LEGISLATIVA**  
PERÍODO DE 1ª A 07 DE AGOSTO

**Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011**

Institui o Regime Diferenciado de Contratações – (RDC), dentre outros assuntos.

**Decreto 7.546, de 02 de agosto de 2011**

Regulamenta o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas.

*Elaboração: Secretaria das Sessões  
Contato: [info@tscu.gov.br](mailto:info@tscu.gov.br)*

*Aroldo Cedraz*





## Número 344

Sessões: 17, 18, 24 e 25 de abril de 2018

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

## SUMÁRIO

## Plenário

1. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.
2. A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473.

## PLENÁRIO

**1. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018". A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem "condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações", restaria perquirir "o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrariando sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". E arrematou: "a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia

*Andrade*





então identificar, no caso concreto, *"se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas"*. Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que *"o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes"*. Além disso, asseverou que *"existe um perigo na demora reversa, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito"*. Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no mencionado edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que *"a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômica-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993"*.

**Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.**

**2. A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473.**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no RDC Eletrônico 6/2017 da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), destinado à contratação de empresa para a construção do Bloco 4 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia (ICSEZ), no município de Parintins/AM. De acordo com a representante, além de a Ufam haver desclassificado a proposta mais vantajosa em decorrência de *"erro em item não essencial, com diminuto valor, representando apenas 0,24% do total da proposta"*, a entidade também desclassificou a licitante subsequente na ordem de classificação *"em face de problemas com o arredondamento dos valores da sua proposta"*, todavia, em razão da interposição de recurso, *"a referida desclassificação teria sido revista pela Comissão Permanente de Licitação"*, só que, na sequência, o ato que reviu a desclassificação da segunda colocada foi tido como nulo, sob o argumento de que ela não apresentara interção recursal, operando-se, portanto, a preclusão a que alude o art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011. Ao apreciar a matéria, a unidade técnica ressaltou, em relação à desclassificação da proposta mais vantajosa, que a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não enseja necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a Administração promover diligência junto às licitantes para a correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto. Ainda de acordo com a unidade técnica, no que concerne à desclassificação da segunda colocada no RDC Eletrônico 6/2017-Ufam, não obstante o seu direito de recorrer restar precluso na situação em tela, *"o dever de a administração rever seus atos eivados de ilegalidade não precluiu"*, conforme o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999, segundo o qual *"o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa"*, bem como o conteúdo da Súmula STF 473, segundo a qual *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"*. Para a unidade técnica, foi correto o não conhecimento do recurso interposto pela licitante, contudo *"o que precluiu foi apenas o direito da empresa em recorrer de decisão, e não o da administração em rever os seus atos eivados de ilegalidade"*. E arrematou: *"No caso concreto, não houve preclusão administrativa, uma vez que a administração ficou ciente de seu ato ilegal antes de que houvesse outro ato administrativo, mais precisamente a adjudicação do objeto, até esse momento a Ufam tem o dever de rever seus atos ilegais"*. Ante todo o ocorrido, com a subsequente adjudicação em prol de valores menos vantajosos para a Administração Pública, a unidade técnica propôs a fixação de prazo para que a Ufam promovesse a anulação da desclassificação da licitante com proposta mais vantajosa, *"com a consequente nulidade de todos os atos subsequentes"*, a qual contou com a anuência do

*Albuquerque*



relator. Acolhendo então o voto do condutor do processo, o Plenário decidiu: *fixar prazo para a Ufam promover a "anulação da suscitada desclassificação da licitante com proposta mais vantajosa, no âmbito do RDC Eletrônico nº 6/2017-Ufam, com a consequente nulidade de todos os atos subsequentes, promovendo o retorno do certame à etapa de julgamento, para a reanálise das propostas de todas as licitantes, em plena sintonia com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública"*. Outrossim, foi expedida determinação à Ufam no sentido da observância do seguinte aspecto: *"a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF"*.

Acórdão 830/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência – Secretaria das Sessões

Contato: [jurisprudencia@tceconosco@tcu.gov.br](mailto:jurisprudencia@tceconosco@tcu.gov.br)



Chegou o novo app de pesquisa de jurisprudência. Baixe já o **JurisTCU!**  
#TCUdigital

Disponível para  
Android e iOS



*André de Carvalho*



ATA DA REUNIÃO –  
DATA 17/01/2020-  
HORÁRIO – 09h30mim-  
LICITAÇÃO: Pregão  
Presencial 055/2019 RP nº  
043/2019 PRC:  
124/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ATA DE REUNIÃO - DATA: 17/01/2019 - HORÁRIO: 08h30min.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoas físicas não jurídicas especializadas em prestação de serviço de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município Conselheiro Lafaiete, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações relacionadas no Item 18 e Anexo I - Termo de Referência do edital.

Em sala própria, a Pregoeira e a Equipe de Apoio na Secretaria de Administração, diante dos demais presentes constantes na final desta ata, reuniram-se para dar andamento a finalidade desta ata.

No dia necessário de janeiro do ano de dois mil e vinte e nove às nove horas e quinze minutos, em sala própria, reuniu-se a Pregoeira suplente Kena Denissa de Carvalho Xavier, presente na função em razão da ausência da Pregoeira Oficial, conforme Portaria nº 1.373/2019, juntamente com a Equipe de Apoio e o representante da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Adão Roberto Marques para a abertura do Processo Licitatório nº 124/2019 - Modalidade Pregão Presencial nº 055/2019 - RP nº 043/2019. Diante disso, aos trabalhos, a Pregoeira recebeu e proferiu ao exame das documentação de cadastramento fornecidas pelas representantes das licitantes interessadas, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e peticionamento de atribuição de Licitação, na seguinte conformidade:

Nº	LICITANTE	CNPJ / CPF	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DO REPRESENTANTE (CPF)
1	ILVER PINTO OUTRA	034.754.010-0	ILVER PINTO OUTRA	104.754.010-0
2	HYTOR GONÇALVES 0238997124	26.244.384/007-04	HYTOR GONÇALVES	023.899.879-24
3	CARLOS WENFREDO MACHADO CPF: 1303409488	26.763.088/001-51	CARLOS WENFREDO DO NASCIMENTO	02.243.949-88
4	MAURO LUIZ FERREIRAS RODRIGUES	711.794.424-20	MAURO LUIZ FERREIRAS RODRIGUES	114.294.456-03
5	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA THAMPERNE - ME	25.280.075/004-40	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA	242.882.076-44
6	JOSE MARCO DO NASCIMENTO 7148313998 ME	34.231.185/021-88	JOSE MARCO DO NASCIMENTO	731.663.886-88
7	JOSE ANTONIO NORRINA RODRIGUES	243.242.908-44	JOSE ANTONIO NORRINA RODRIGUES	343.242.908-44
8	ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	20.226.840/001-16	ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA	661.351.216-72
9	WILLIAN GIOVANNI FERREIRA DEAS CAMPOS	046.905.018-39	WILLIAN GIOVANNI FERREIRA DEAS CAMPOS	046.905.018-39
10	LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	608.341.531-02	LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	608.341.531-02
11	WILLIAN FERREIRA DEAS CAMPOS	076.046.235-07	WILLIAN FERREIRA DEAS CAMPOS	076.046.235-07
12	JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	005.756.635-98	JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	005.756.635-98
13	JANIRA MARIA FALCÃO DA SILVA	057.062.160-01	JANIRA MARIA FALCÃO DA SILVA	057.062.160-01
14	ALEXANDRA REZENDE DE ANDRADE	18.263.758/001-10	ALEXANDRA REZENDE DE ANDRADE	076.229.898-02
15	DISTRIBUIDORA TABAS DE MOURA LTDA EPP	21.093.280/001-42	RODRIGO TABAS DE MOURA	902.280.142-29
16	COOPERATIVA ANITA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TUDO MOTÓCICLISTAS DE CONSELHEIRO	04.010.910/001-01	REINALDO LOPES GONÇALVES RELO	457.804.105-44



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações

ITEM	EMPRESA	VALOR
17	COOPERATIVA DE TRANSPORTES, PASSAGERS, ESCOLARES E TURISMO DE MINAS GERAIS - COOPERUPOMINAS	21.402.000,00
18	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGERS, ESCOLARES E TURISMO DE MINAS GERAIS - COOPERUPOMINAS	27.750.000,00
19	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGERS, ESCOLARES E TURISMO DE MINAS GERAIS - COOPERUPOMINAS	21.270.000,00

As licitações acima rubricadas nos nºs 2, 3, 4, 5, 14, 15, 16 e 18 apresentaram com observância das formalidades exigidas a documentação exigida no Edital para se utilizar dos benefícios da Lei Complementar 127/2016 e suas alterações. A documentação de conformidade das empresas interessadas estava de acordo com o edital. Sendo assim, conformamos suas representações e suas propostas. Os documentos de credenciamento foram rubricados pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e por 03 (três) representantes de licitantes definidas em sorteio, quais sejam: as das licitantes COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERUPOM - COOPERUPOM, COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGERS, ESCOLARES E TURISMO DE MINAS GERAIS e JAMARA MARIA PAULINO DA SILVA. A Pregoeira encaminhou a base de encaminhamento. Em seguida, recebeu das representantes das licitantes as alterações de proposta e a documentação de habilitação que foram rubricadas no local pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, bem como pelas representantes das licitantes. Dando continuidade foram abertas as envelopes de propostas, não tendo sido rubricada pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio, bem como pelas representantes das licitantes, classificando as propostas de menor preço, bem como abertura de valores referentes a propostas em até 10% das por cento, conforme item 10.2.4 do Edital, bem como aquelas registradas no depósito no item 10.2.4.1 do Edital, quando necessário. Negativas que, em nome formal das propostas, a Pregoeira e a Equipe de Apoio receberam que as propostas apresentadas pelas licitantes WILLIAN PEREIRA DIAS CAMPOS, WALLACE GIOVANNI FERREIRA DIAS CAMPOS, MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES e JOSE MARCIO DO NASCIMENTO 751903008 ME não se encontravam rubricadas em todos os seus atos, verificando-se que as propostas da COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGERS E CARGAS DE MINAS GERAIS - COOPERUPOMINAS não discriminava o valor global da proposta, que a proposta de VITOR GONÇALVES DE MENEZES apresentava valor global errado, decorrente do somatório dos itens, e que a proposta de LUCIANO FERNANDES RODRIGUES apresentava os valores totais dos itens 03 e 07 errados, bem como o valor global da proposta, não tendo sido apresentada por escrito. Dando continuidade, foram abertas nos itens 17 e 18 do Edital, a Pregoeira abriu as licitações e basearam as licitantes tomaram das respectivas propostas, e bem assim a corrigir as margens e outras notas contidas, sendo as representantes das licitantes emitiu e providas a correção manualmente. Ocorrência a ordem classificatória, e realizou o sorteio dos envelopes de propostas. Foi iniciada a fase de lances, sendo que ao término dos lances e da negociação, o resultado preliminar do sorteio foi o registrado no livro de abertura e suas respectivas a base de habilitação, reproduzido no quadro:

EMPRESA VENCEDORA	ITEMS
ELMER PINTO OUTRA	01
JOSE MARCIO DO NASCIMENTO 751903008 ME	02
LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	03
JOSE GIOVANNI DE OLIVEIRA BRANCO NETO - ME	04
ALYANIRA FERREZ DE AMARAL ME	05
JAMARA MARIA PAULINO DA SILVA	06
JOÃO EDSON VIEIRA DA COSTA	07
MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES	08 e 10
ALLANIRTON FACCHINI FERREIRA - ME	09 e 11
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERUPOM	11, 12 e 13

Dando prosseguimento, a Pregoeira passou para a fase de abertura dos envelopes de documentos de habilitação das empresas interessadas. A documentação do licitante ELMER PINTO OUTRA, não apresentou a prova de capital

*[Handwritten signatures and notes]*

*[Handwritten signature]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações

PROJ para o Item 01, foi conforme a ser apresentada em decorrência, haja vista a não apresentação de Prova de Regularidade perante a Fazenda Federal (Item 02 do Edital), sob o nome "Cartão Negativo de Débito Municipal em Títulos Federais e Débito de Débito de Débito de Débito de Débito", referente a prestação de serviços, e não de acordo com o conteúdo. Diante disso, foi desclassificada a habilitação de licitante. Conseqüentemente, o Processo prossegue a ser subscrito, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOÇADORIA LTDA - COOPERLAFAIETE e, durante a verificação da sua documentação, apresenta a verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua habilitação em relação ao Item 01. Prosseguido, a documentação dos licitantes JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA FERREIRO Item 02 e LUCIANO FERNANDES RODRIGUES Item 03, foi conferida e estava de acordo com as exigências estabelecidas, sendo declarada habilitado. A documentação do licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, que apresentou o objeto de modo correto para o Item 04, foi conferida e se encontra em conformidade, haja vista a não apresentação de Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal (Item 5.3.6 do Edital, sob o nome "Cartão Negativo de Débito Municipal" referente ao título ISSQN, e não ao conteúdo geral do contrato. Diante disso, foi desclassificada a habilitação de licitante. Conseqüentemente, a Processo prossegue a ser subscrito, apresentada pela empresa COOPERBINO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARRAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS e, durante a verificação de sua documentação, procedeu a verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua habilitação em relação ao Item 04. A documentação do licitante ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, que apresentou o objeto de modo correto para o Item 05, foi conferida e se encontra em conformidade, haja vista a não apresentação de Prova de Regularidade perante a Fazenda Municipal (Item 5.3.6 do Edital, sob o nome "Cartão Negativo de Débito Municipal" referente ao título ISSQN, e não ao conteúdo geral do contrato. Diante disso, foi desclassificada a habilitação de licitante. Conseqüentemente, a Processo prossegue a ser subscrito, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOÇADORIA LTDA - COOPERLAFAIETE e, durante a verificação de sua documentação, procedeu a verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua habilitação em relação ao Item 05. Diante disso, prosseguiu a documentação dos licitantes JANAINA MARIA PALAZINI DA SILVA Item 06, JOÃO EDSON VIEIRA DA COSTA Item 07, MAURO LÉCIO FERNANDES RODRIGUES Item 08, ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME Item 09 e 10, e COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOÇADORIA LTDA - COOPERLAFAIETE Item 11, 12 e 13, foi conferida e estava de acordo com as exigências estabelecidas, sendo as licitantes declaradas habilitadas em relação aos itens acima indicados. Após a fase de verificação, o resultado definitivo do processo passou a ser o seguinte, conforme valores totais e itens constantes do Edital de abertura, todo anexado ao processo.

EMPRESA VENCEDORA	ITENS
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOÇADORIA LTDA - COOPERLAFAIETE	01, 06, 11, 12 e 13
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA FERREIRO	02
LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	03
JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME	04
COOPERBINO - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARRAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS	05
JANAINA MARIA PALAZINI DA SILVA	06
JOÃO EDSON VIEIRA DA COSTA	07
MAURO LÉCIO FERNANDES RODRIGUES	08
ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	09 e 10

Os licitantes ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME manifestaram interesse em fazer recurso em relação à sua desclassificação, manifestando que a documentação de habilitação apresentada, em especial o Cartão Negativo de Débito Municipal atende às exigências do edital, razão pela qual deveriam ser habilitados. Não houve manifestação por interposição de recursos contra as decisões do Processo por parte das demais empresas. Conseqüentemente a manifestação dos licitantes ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, a Processo continua, nos termos do Item 12.1 do Edital, o prazo de 03 (três) dias para interposição das razões de recurso, ficando as razões interpostas, desde logo, instruídas para apresentar fundamentos pelo prazo comum de três dias, que começará a correr da data do recebimento definitivo de suas razões, sendo-lhes assegurada vista

*Albuquerque*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações

Medida que visa a esta Comissão Permanente de Licitação, conforme artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, autorizar-se a abertura de sessão de sessões de propostas que deixaram de submeter a presente em conformidade com as condições estabelecidas no processo. Sendo arrematado o processo de acordo com a proposta de menor preço e de melhor qualidade. Os envelopes de habilitação das demais propostas permanecerão lacrados no Setor de Licitação, sendo mais tarde a abrir, se encerrada a sessão, seja esta ou não realizada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio, pelo representante da Secretaria executora do contrato e pelos representantes das lotes.

Yara Barão de Carvalho  
Fragata (Suplente)

Alison Dias Laurindo  
Equipe

Pedro Henrique do Carmo Silveira  
Equipe

Diego Rodrigues Henrique  
Equipe (Suplente)

ASS: Robert Moreira  
Representante da Secretaria Municipal de Licitação

*Robert Moreira*  
ROBERT MOREIRA  
CPF: 04.784.013-13

RAUNO LÉCIO FERNANDES RODRIGUES  
CPF: 04.784.436-02

JOSE DO CARMO DE CARVALHO  
XCM DO CARMO DE CARVALHO TRANSPORTES - ME  
CPF: 25.226.079-01-41

LUCIANO FERNANDES RODRIGUES  
CPF: 22.541.526-02

*Jose Antonio Moreira Ribeiro*  
JOSE ANTONIO MOREIRA RIBEIRO  
CPF: 24.243.024-44

ALTEJANIRA LUCIANA FERREIRA ALEXSANDRA LUCIANA  
FERREIRA - ME  
CPF: 25.226.547-00-18

*Janaina Maria Luciano da Silva*  
JANAINA MARIA LUCIANO DA SILVA  
CPF: 24.243.024-44

JOÃO GUSTAVO HEINA DA COSTA  
CPF: 24.243.024-44

RENILDO LOPES OLIVEIRA DE MELO  
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTADOR DE SERVIÇO  
DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE E LOGADORA LTDA - COOPERLAFAL  
CPF: 24.243.024-44

ALTEJANIRA LUCIANA FERREIRA ALEXSANDRA LUCIANA  
FERREIRA - ME  
CPF: 25.226.547-00-18

*Altejanira*

Conselheiro Lafaiete, 20 de janeiro de 2020.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Setor de Compras/Licitação

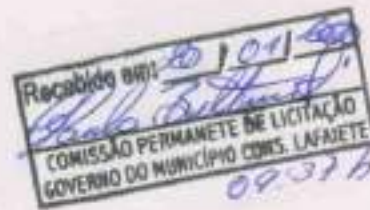
Avenida Prefeito Mario Rodrigues Pereira, nº 10

Centro

Conselheiro Lafaiete

REFERENCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019 - PREGÃO  
PRESENCIAL 055/2019 - RP nº 043/2019 - PRC 128/2019

ASSUNTO: Recurso Administrativo



JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA  
TRANSPORTE, inscrito no CNPJ sob o nº 15.280.075/0001-40, com sede  
na Rua Antônio dos Santos, nº 44, Buarque de Macedo, Conselheiro  
Lafaiete/MG, CEP 36.400-001, endereço eletrônico  
contabilidadesaomateus@hotmail.com, neste ato representado por José do  
Carmo de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 343.982.876-

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'José do Carmo de Oliveira', written in a cursive style.



04, portador do RG nº M- 1531836, vem interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019 - PREGÃO PRESENCIAL 055/2019 - RP nº 043/2019 - PRC 128/2019, cujo licitante é o MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, CEP 36.400-000, Conselheiro Lafaiete/MG, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

## I-DOS FATOS

1. JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE, ora Recorrente, é pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, cuja principal atividade é o Transporte Escolar.

2. Em 17 de janeiro de 2019, participou de procedimento licitatório (PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019), realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, Pregão Presencial 055/2019, cujo o objetivo é a contratação de pessoa físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviços de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Conselheiro Lafaiete, atendendo à demanda da secretaria Municipal de Educação, ROTA 4, TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE BUARQUE DE MACEDO, BARROSO, CACHOEIRA (VIA PACHECA) FAZENDA GRAMADO E FAZENDA BARROSO, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16



LUGARES KM MENSAL: Até 2.800 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA:  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE.

3. Aberto o procedimento licitatório, conforme consta da Ata da Reunião lavrada pela Pregoeira Suplente Kenia Beraldo de Carvalho Xavier, a Recorrente fora devidamente considerada credenciada para formular propostas e praticar os demais atos de atribuição ao licitante, item 5. Em prosseguimento, a Pregoeira certificou que a Recorrente apresentara os documentos necessários para se utilizar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

4. Nesse diapasão, encerrada a fase do credenciamento, a Pregoeira iniciou etapa de abertura de propostas, oportunidade em que a Recorrente se sagrou vencedora, haja vista ter apresentado o MENOR PREÇO para a realização do transporte público discriminado para a Rota 4.

5. Ocorre que, para sua surpresa, iniciada a etapa da habilitação, a Recorrente teve seus documentos considerados "em desconformidade", consoante se afere por cópia do trecho da Ata, abaixo transcrito:

A documentação da licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME, que apresentou oferta de menor preço para o item 05, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (item 9.3.6 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Municipais" referente ao tributo ISSQN, e não ao




cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a Inabilitação da licitante. Conseqüentemente, a Pregoeira examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS e, diante da verificação de sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para a sua Habilitação em relação item 04.

6. Inconformada, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso em relação a sua inabilitação, fundamentando, previamente "que a documentação de habilitação apresentada, em especial a Certidão Negativa de Débitos Municipais atende às exigências do edital".

7. Desta feita, a Pregoeira concedeu à Recorrente, nos termos do item 12.1 do Edital, o prazo de 3 (três) dias para apresentação do recurso.

8. Por fim, e não menos importante, informa a Recorrente que a "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30min - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" fora lavrada de maneira contraditória. Isso porque contempla em seu relatório os supostos fatos ocorridos naquela reunião (classificando, desclassificando, habilitando e inabilitando licitantes), mas ao final, ao disciplinar as empresas vencedoras em seus itens, por meio de um quadro, o faz de maneira confusa e contraditória ratificando dois





vencedores em um mesmo item (Item 5), contemplando como vencedor licitante inabilitado e outros.

9. Isto Posto, a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019, realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, com a finalidade de anulá-lo no que toca o ROTA 4, TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE BUARQUE DE MACEDO, BARROSO, CACHOEIRA (VIA PACHECA) FAZENDA GRAMADO E FAZENDA BARROSO, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 2.800 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE, é medida que se impõe. Ademais, a anulação de todo PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019, realizado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019 em razão de inconsistência e inveracidades aduzidas na "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30min - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" é a única medida capaz de engendrar segurança jurídica aos licitantes.

## II-DOS FUNDAMENTOS

10. Sabe-se que o Direito Administrativo é um conjunto harmônico de princípios e regras (regime jurídico administrativos) que rege os órgãos públicos, os agentes públicos e as



entidades públicas desde que exerçam atividade administrativa realizando de forma direta, concreta e imediata os fins desejados pelo Estado.

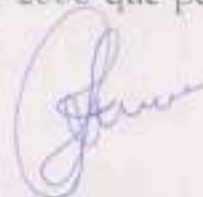
11. Em observância ao Princípio da Legalidade, tem-se que a atividade da Administração Pública, nesta incluída a prática de atos e deliberações sobre sua área de competência e funcionamento, deve estar sempre atrelada a lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

12. Importa salientar, que o princípio da legalidade não é só a análise da aplicação da lei (em sentido estrito), mas também representa a aplicação das normas e princípios constitucionais (lei em sentido amplo).

13. A hermenêutica administrativa orienta que toda e qualquer interpretação cabível ao administrador deve observar o fim público e os princípios instrumentais (postulados normativos) que compõem o regime jurídico administrativo constitucional, verdadeiros baluartes na ausência de norma expressa.

14. Sabe-se que os princípios instrumentais ou postulados normativos (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), são meta-normas que estabelecem um dever se 2º grau consistente em estabelecer a estrutura de aplicação de outras normas e modos de raciocínio e argumentação a elas. Ou seja, estabelecem como as outras normas deverão ser interpretadas.

15. Isto posto, é oportuno destacar o dispositivo legal disciplinado na Lei Complementar 123 de 2006 que permite que as



microempresas e empresas de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, gozem de certas prerrogativas em processos licitatórios.

16. Ademais, há que se destacar ainda pacificado entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da apresentação de documentos e fixação de exigências em processos licitatórios.

17. Temas afetos ao presente recurso, e objetos sobre os quais passa-se a discorrer.

### III- DA OBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 42 e 43, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR 123 DE 2006

18. A Lei Complementar 123 de 2006 assegura, às pequenas empresas e empresas de pequeno porte, determinados benefícios no âmbito do processo licitatório.

19. Assim, dispõe o artigo 42, *in verbis*:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

20. Em prosseguimento, disciplina o artigo 43, §1º,  
da mesma lei:





41º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

21. Dessa forma, podendo a Recorrente valer-se dos dispositivos de lei que lhe garantiam tratamento diferenciado, a regularidade fiscal apenas deveria ter-lhe sido exigida quando da assinatura do contrato. Entretanto, após sagra-se vencedora com a Melhor Proposta de Preço, antes mesmo da homologação da licitação, a Administração Pública licitante exigiu-lhe os documentos comprobatórios de regularidade fiscal em momento inoportuno, em clara dissonância à legislação vigente. Frisa-se a prova de regularidade apenas será exigida para efeitos de assinatura do contrato.

22. Como se não bastasse, tendo exigido a regularidade fiscal da Recorrente em momento inoportuno, ao aferir que essa estaria irregular perante a Fazenda Pública Municipal, a administração pública deixou de conceder, à Recorrente, o prazo legal de 5 (cinco) dias a fim de solucionar a regularização da documentação. Mais uma vez, descumprindo a legislação vigente.



23. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona<sup>1</sup>:

#### A inovação da LC 123/2006

Deve-se destacar que a LC 123/2006 introduziu um regime diferenciado de tratamento para a regularidade fiscal de microempresas e empresas de pequeno porte. Em suma, os licitantes que preencherem os requisitos para usufruírem do regime daquele diploma terão o benefício da comprovação da regularidade fiscal apenas como requisito para a contratação.

(...) Exigir a regularidade fiscal em momento anterior se configura como excessivo e desnecessário.

24. Também esse é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Remessa necessária - Licitação - Tomada de preços - Município de Caeté - microempresa - certidão fiscal irregular - prazo para regularização - art. 43, § 1º, da Lei Complementar 1234, de 2006 - início do prazo - declaração da proposta vencedora - direito vulnerado - segurança concedida - sentença confirmada.  
Nos termos da Lei Complementar 123, de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte é assegurado o direito à regularização de eventual pendência fiscal ou trabalhista no prazo de cinco dias

<sup>1</sup> FILHO, MARÇAL JUSTEN. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. revista, atualizada e ampliada. Ed. Revista dos Tribunais. 2014. Página 569.



contados da declaração da proposta vencedora em certames licitatórios:

REMESSA NECESSÁRIA 1.0045.18.003048-3/002 -  
COMARCA DE CAETÉ - REMETENTE: JUIZ DE  
DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA  
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE  
CAETÉ - AUTOR: ARYA CONSTRUÇÕES E  
NEGÓCIOS LTDA - ME - RÉU: PRESIDENTE DA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ (TJMG -  
Remessa Necessária-Cv 1.0045.18.003048-3/002;  
Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA  
CÍVEL, julgamento em 02/07/2019; publicação da súmula  
em 11/07/2019)

25. Desta feita, tendo sido violado o direito da Recorrente a anulação do processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, ROTA 4, TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE BUARQUE DE MACEDO, BARROSO, CACHOEIRA (VIA PACHECA) FAZENDA GRAMADO E FAZENDA BARROSO, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 2.800 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE" é medida que se impõe.

II.2- DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DESPROPORCIONAL AO OBJETO DO CERTAME





26. Exigiu, o licitante, que fossem apresentadas provas de regularidade com a fazenda pública municipal nos seguintes termos:

9.3.6 Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

Obs. Certidão de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena). No caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros, ou seja, duas Certidões, uma sobre Tributos Imobiliários e outra sobre Tributos Mobiliários.

27. Ocorre que a Recorrente apresentou, no âmbito do procedimento licitatório em 17/01/2019, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (TIPO DE CERTIDÃO ISSQN), sendo tal documento considerado desapropriado pela Pregoeira, o que engendrou a inabilitação daquela e sua consequente exclusão do processo licitatório.

28. Entretanto, noticia a Recorrente que, na atualidade e em consonância com o último processo licitatório, ocorrido em 2015, é a atual prestadora do serviço de transporte escolar da Rota 4, item 4 do processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019.



29. Isto é, presta tal serviço ao Município de Conselheiro Lafaiete há pelo menos 5 (cinco) anos.

30. Para tal, presta o serviço mensal ao Município de Conselheiro Lafaiete, emite Nota Fiscal referente a tal serviço e a encaminha, ao Município de Conselheiro Lafaiete, juntamente com as provas de regularidade. A Recorrente realiza tal procedimento, mês a mês, com o objetivo de receber a remuneração pelo serviço prestado, consoante se afere pela cópia dos documentos anexos referentes aos 2 (dois) últimos meses.

31. Frisa-se que o procedimento acima elencado fora solicitado, por e-mail, pelo Município de Conselheiro Lafaiete à Contabilidade da Recorrente, consoante documento anexo.

32. Ocorre que, conforme se afere pela cópia do e-mail, para manter a regularidade do contrato e ter seu serviço remunerado, a Prefeitura de Conselheiro Lafaiete exigiu da prestadora de serviço, ora Recorrente, a "CND Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipal)", sem fazer qualquer discriminação quanta existência ou exigência de um documento específico, como a PLENA ou ISSQN.

33. Desta feita, conforme se afere pela cópia dos "e-mail's" trocados entre a Contabilidade da Recorrente e o Município de Conselheiro Lafaiete, ora a Recorrente apresentou CND PLENA, ora apresentou CND ISSQN, sendo, portanto, irrelevante a qualidade, ou ainda, a especificidade da CND Municipal para a comprovação da realização do serviço e o recebimento da remuneração devida.



34. Assim, a apresentação de uma ou outra CND comprova, cabalmente, a regularidade da Recorrente frente ao Município licitante desde 2015.

35. Ademais, os "e-mails" trocados entre a Administração Pública Municipal e a Recorrente comprovam, mês a mês, comprovam sua regularidade fiscal, ou ainda, sua aptidão para a realização do serviço e o cumprimento, da proposta apresentada e do contrato avençado com a Administração Pública.

36. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em seu Informativo de Jurisprudência sobre Licitação e Contratos nº 74 é taxativo:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

37. Dessa forma, há que se levar em consideração que, se a CND (TIPO DE CERTIDÃO: ISSQN), faz prova, perante o Município licitante, da regularidade fiscal da Recorrente para fins de cumprimento de seu atual contrato, também deverá fazê-lo em processo licitatório que visa a contratação de prestador de serviço para a mesma Rota, que atualmente é realizada pela Recorrente.





38. O Tribunal de Contas da União ainda estabelece em seu Informativo de Licitações e Contratos Nº 344:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

39. Assim, afere-se o direcionamento expresso do Tribunal de Contas da União: as exigências quanto à habilitação dos licitantes devem estar em conformidade com o objeto da licitação; deve-se evitar o formalismo e exigências desarrazoadas haja vista que o essencial é comprovação de que o eventual contratado estará apto a fornecer o serviço.

40. Marçal Justem Filho se posiciona em consonância com a jurisprudência<sup>2</sup>:

*4.1.3) Regularidade Fiscal atinente ao exercício da atividade*

Mais precisamente, a existência de débitos para com o fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem

<sup>2</sup> FILHO, MARÇAL JUSTEM. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. revista, atualizada e ampliada. Ed. Revista dos Tribunais. 2014. Página 561 e 562.



dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.

(...)

Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado.

41. Isto posto, hialino está que a Recorrente se encontra regular perante o Município de Conselheiro Lafaiete em sede do processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, embora tenha sido inabilitada.

42. Assim, a anulação do processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, ROTA 4, TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE BUARQUE DE MACEDO, BARROSO, CACHOEIRA (VIA PACHECA) FAZENDA GRAMADO E FAZENDA BARROSO, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 2.800 PONTO



DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE é medida que se impõe.

II.3- DA REDAÇÃO ERRÔNEA, CONFUSA E CONTRADITÓRIA DA ATA "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30min - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019"

43. A ata da reunião é o documento responsável por relatar os acontecimentos daquela sessão, cujo objetivo era a contratação de particulares para prestar serviço ao Município de Conselheiro Lafaiete.

44. Ocorre que, por uma leitura apurado do documento percebe-se que tal relatório fora realizado em desconformidade com os fatos ocorridos naquela oportunidade.

45. Isso porque consta do teor do texto do documento:

- que o licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE- ME fora inabilitado;

- que COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS consagrou-se vencedora no item 4 do Edital;





- que COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA- COOPERLAFER consagrou-se vencedora no item 5 do Edital;

46. Ocorre que, contraditoriamente, o quadro final, disposto na página 3 da Ata, confirma o resultado definitivo certame:

- que COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA- COOPERLAFER consagrou-se vencedora no item 5 do Edital

- que o licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE- ME consagrou-se vencedor no Item 4 do Edital;

- que COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS consagrou-se vencedora no item 5 do Edital

47. Ora, claro está a "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30min - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" fora redigida de maneira confusa, obscura e em dissonância com a verdade dos fatos.

48. . Portanto, por ela não se pode aferir o resultado preciso do procedimento licitatório. A anulação de todo processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019 em razão de vício na "ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020-



HORÁRIO- 09h30min - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" é a melhor medida a ser adotada pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete.

## II-DO PEDIDO

49. Por todo o exposto, por ser a medida da mais lúdima justiça, JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE, requer:


1-seja anulado todo o processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019 em razão da inconsistência do teor do texto da ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30min - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019";

2- Subsidiariamente, na hipótese de não ser atendido o pedido elencado no item 1, seja anulado processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, referente aos itens 4 e 5 do edital, (ROTA 4, TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE BUARQUE DE MACEDO, BARROSO, CACHOEIRA (VIA PACHECA) FAZENDA GRAMADO E FAZENDA BARROSO, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL- Até 2.800 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE" e"ITEM 05 - ROTA 5 TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE DE ÁGUA



PRETA, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 1.700 4.2600 86.904,0000 PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 19 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE."), haja vista que o texto transcrito na ATA DE REUNIÃO - DATA 17/01/2020- HORÁRIO- 09h30min - LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019" não se coaduna com o resultado final do certame, especificamente nesses itens.

3- Subsidiariamente, na hipótese de não ser atendido o pedido elencado no item 1 e 2, seja anulado processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, PRC 128/2019, ROTA 4, TRANSPORTE DE ALUNOS DA LOCALIDADE BUARQUE DE MACEDO, BARROSO, CACHOEIRA (VIA PACHECA) FAZENDA GRAMADO E FAZENDA BARROSO, PARA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. VEÍCULO: KOMBI E OU VAN 12 a 16 LUGARES KM MENSAL: Até 2.800 PONTO DE SAÍDA E CHEGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMEDE", haja vista a não observância da Lei Complementar 123/2006 durante o procedimento licitatório;



JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE

CNPJ: 15.280.075/0001-40



Documento de  
Identidade e  
REMP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 AUTORIDADE NACIONAL DE REGULAÇÃO

NOME: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA

RG: 1963038110

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO - CNH: 10551436  
 EMISSÃO: ESP  
 VÁLIDA ATÉ: 04/05/2024

CN: 343.982.876-04  
 DATA DE NASCIMENTO: 26/05/1960

FUNÇÃO: LEONILDO DE OLIVEIRA

MARIE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PERMISSÃO:

NCT:

CR-VE:

Nº RENOV: 00891604347  
 VALOR: 29/10/2024  
 F. VALIDAÇÃO: 20/01/1997

A: CETE, EAD,

RG

LOCAL: CONSELHEIRO LAFAIETE, MG  
 DATA DE EMISSÃO: 01/11/2019

Kleysson Rezende  
 Diretor DETRAN/MG  
 54064042085  
 10204142492

MINAS GERAIS

*[Handwritten signature]*



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (uso da Junta Comercial)



JUCEMG - UD112  
 UD112 - MF CONS. LAFAIETE



16/204.771-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31110762636

2135

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME

(do Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163757476965

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERAÇÃO

*Handwritten signature*

2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
------	---	--

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

CONSELHEIRO LAFAIETE

Local

Nome

Assinatura: Jose do Carmo de Oliveira

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

8 Junho 2016

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) (igual(ais) ou semelhante(s))

SIM

SIM

Processo em Ordem A decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

15.06.2016

Data

Responsável

*Handwritten stamp: Ordem Junta das Minas Assessoria de Sociabilidade - Março 10/2016*

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e ar

Processo indeferido. Publique-se.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 5770209  
 EM 15/06/2016

JUCEMG

Data

JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME

Protocolo: 16/204.771-1

*Handwritten signature*

Vogal

AH188011

OBSERVAÇÕES

*Handwritten mark*

*Handwritten signature*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5770209 em 15/06/2016 da Empresa JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME, Nire 31110762636 e protocolo 162047711 - 05/06/2016. Autenticação: 385C8C30922C281625DB7E3BE695849B3830053. Mafangely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/204.771-1 e o código de segurança 98Bi Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2016 por Mafangely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

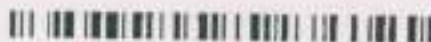
*Handwritten signature*





NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3111076283-6		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referir-se à SEDE)		
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO		
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado) COMUNHO PARCIAL		
FILHO DE (pai) LEOMINDO DE OLIVEIRA		(mãe) NAIR MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA		
NASCIDO EM (data de nascimento) 26/05/1990		IDENTIDADE (nome) M-1.531.836		Órgão Emissor SSP
UF MG		CPF número 343.982.876-04		
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)				
DOMICÍLIO NA (LOGADOURO (rua, av. etc.) RUA R. LIAZ LANZOTTI				NÚMERO 217
COMPLEMENTO		BARRIO / DISTRITO BUARQUE DE MACEDO		CEP 36400000
MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE		UF MG		
Declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial que não possua outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:				
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL, E	
EVENTO 002	DESCRIÇÃO DO EVENTO	EVENTO 002	DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME				
LOGADOURO (rua, av. etc.) RUA ANTONIO DOS SANTOS				NÚMERO 44
COMPLEMENTO		BARRIO / DISTRITO BUARQUE DE MACEDO		CEP 36400000
MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE		UF MG	PAÍS BRASIL	CONTATO ELETRÔNICO (E-MAIL) jctransportes2016@hotmail.com
VALOR DO CAPITAL - RE 15.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUINZE MIL REAIS			
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE - FICM) 4924800	DESCRIÇÃO DO OBJETO TRANSPORTE ESCOLAR			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 19/03/2012		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 15.280.075/0001-40		TRANSFÊRENCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE antigo
ASSINATURA DA FILIAL PELO EMPRESÁRIO (ou pelo responsável legal/representante)		USO DA JUNTA COMERCIAL OPORTUNIDADE DE APROVAÇÃO SOMENTE PARA <input type="checkbox"/> 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO		
<p>Assinatura do empresário: <i>Jose do Carmo de Oliveira Transporte ME</i></p> <p>Assinatura do empresário: <i>Jose do Carmo de Oliveira</i></p> <p>DATA ASSINATURA: 09/06/2016</p>				
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL				
DEFERIDO PUBLIDITO 15.06.2016		AUTENTICAÇÃO AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO		

MÓDULO INTEGRADOR: J163757476965



MG2886026



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5770209 em 15/06/2016 da Empresa JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME, Nire 31110762836 e protocolo 162047711 - 09/06/2016. Autenticação: 3850BC30922C291625DB7E38CE60564983839D53. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucecmg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/204.771-1 e o código de segurança 988. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



Documentos que  
comprovam a  
Opção pelo  
Simples Nacional

CNPJ da Matriz	Nome Empresarial	Início de Atividade
15.280.075/0001-40	JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE	28/03/2012

✍ Declaração Mensal

💰 Débitos

> Consultar/ Gerar DAS (/SimplesNacional/ Aplicacoes/ ATSP0/pgdasd2018.app/Debitos)

☰ DEFIS

📄 Regime de Apuração

➔ Receitas Anteriores à Opção

🗉 Ajuda

🕒 Sair (/SimplesNacional/ Aplicacoes/ ATSP0/pgdasd2018.app/sair)

## > Discriminação dos Débitos do Simples Nacional

📌 Não há débitos apurados no Simples Nacional no âmbito da RFB.



## Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 18/01/2020

### Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 15.280.075/0001-40

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE

### Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 28/03/2012

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

### Periodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Periodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Periodos Anteriores: Não Existem

### Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

### Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

### Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem



Declaração Original

Período de Apuração: 01/12/2019 a 31/12/2019

**1. Identificação do Contribuinte**

CNPJ Matriz: 15.280.075/0001-40  
Nome empresarial: JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE  
Data de abertura no CNPJ: 28/03/2012  
Optante pelo Simples Nacional: Sim  
Regime de Apuração: Competência  
Nº da Declaração: 15280075201912001

**1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:**

Nenhuma

**2. Apuração do Simples Nacional****2.1 Discriminativo de Receitas**

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	8.750,32	0,00	8.750,32
Receita bruta acumulada nos dois meses anteriores ao PA (RBT1p)	89.168,15	0,00	89.168,15
Receita bruta acumulada nos dois meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT2p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	90.138,27	0,00	90.138,27
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	75.687,78	0,00	75.687,78
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

**2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)**

2.2.1) Mercado Interno							
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	3.533,57	04/2018	9.038,08
05/2018	8.074,92	06/2018	4.555,88	07/2018	5.384,78	08/2018	5.384,78
09/2018	10.784,91	10/2018	9.449,46	11/2018	9.701,20	12/2018	8.790,20
01/2019	4.876,80	02/2019	0,00	03/2019	5.998,78	04/2019	7.070,21
05/2019	8.936,77	06/2019	9.655,15	07/2019	8.116,63	08/2019	5.937,38
09/2019	10.014,34	10/2019	9.421,83	11/2019	8.160,06		
2.2.2) Mercado Externo							
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00
05/2018	0,00	06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00
09/2018	0,00	10/2018	0,00	11/2018	0,00	12/2018	0,00
01/2019	0,00	02/2019	0,00	03/2019	0,00	04/2019	0,00
05/2019	0,00	06/2019	0,00	07/2019	0,00	08/2019	0,00
09/2019	0,00	10/2019	0,00	11/2019	0,00		

**2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)**

Nenhuma

**2.4) Fator r**

Fator r = Não se aplica

**2.5) Valores Fixos**

Número da Declaração: 15280075201912001  
Autenticação: 15078.28005.00115.75821

Número do Recibo: 01.07.20010.0311692-5  
Página 1



Não se aplica

### 2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
9.750,32	431,12

### 2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 15.280.075/0001-40	
Município: CONSELMEIRO LAFAIETE	UF: MG
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.000.000,00	Impedido de receber ICMS/ISS no DAS: Não

#### Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):

Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento

Receita Bruta Informada: R\$ 2.093,74

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
0,00	4,40	18,13	3,49	24,15	0,00	0,00	42,08	128,40

Parcela 1: R\$ 2.093,74

#### Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):

Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS

Receita Bruta Informada: R\$ 7.656,58

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
18,38	14,08	24,83	12,77	120,28	0,00	0,00	0,00	175,56

Parcela 1: R\$ 7.656,58

#### Totais do Estabelecimento

Valor Informado: 9.750,32

#### Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
18,40	20,48	24,00	16,26	212,90	0,00	0,00	42,08	431,12

#### Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

#### Total do Débito Exigível (R\$)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
18,40	20,48	24,00	16,26	212,90	0,00	0,00	42,08	431,12

### 2.8) Total Geral da Empresa

#### Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)

IRPJ	CPLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IFI	ISS	Total
18,40	20,48	24,00	16,26	212,90	0,00	0,00	42,08	431,12



Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPF	ISS	Total
0,00	2,22	1,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,72

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPF	ICMS	IPF	ISS	Total
27,40	20,48	79,92	18,28	297,99	0,00	0,00	42,08	416,12

### 3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 10/01/2020 14:53:09

Número do Recibo: 01.07.20010.0311692-5

Autenticação: 15078.28005.00115.75821

Cópia dos 2  
(dois) últimos e-  
mail's  
encaminhados à  
Semedede

nota fiscal emitida JOSE DO CARMO

Contabilidade São Mateus <contabilidadesaomateus@hotmail.com>

Seg, 06/01/2020 11:05

Para: programassemade@conselheirolafaiete.mg.gov.br <programassemade@conselheirolafaiete.mg.gov.br>

4 anexos (439 KB)

000043.pdf; 01042020.pdf; 012020.pdf; 012020.PDF

Bom dia!

Segue nf emitida José do Carmo de Oliveira Transportes e demais documentos solicitados.

At,

Mônica Borges

*CONTABILIDADE SÃO MATEUS*

(31)3763-3058

(31)98580-6321 WATSAP





Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF****Inscrição:** 15.280.075/0001-40**Razão Social:** JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE LTD**Endereço:** RUA ANTONIO DOS SANTOS 44 / BUARQUE DE MACEDO / BELO  
HORIZONTE / MG / 36400-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 31/12/2019 a 29/01/2020**Certificação Número:** 2019123105343924155781

Informação obtida em 06/01/2020 11:03:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

**JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA  
TRANSPORTE - ME**

**CNPJ: 15.280.075/0001-40**

RUA ANTONIO DOS SANTOS,44 -BUARQUE DE MACEDO -35409000 CONSELHEIRO  
Inscrição Municipal: 1000030177  
Telefone: (31)9917-5777 E-mail: jc@josdocarmo.com.br  
Opção Simples Nacional

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota:

**00000043 Série: E**

Data Emissão **06/01/2020**

Data Lançamento **06/01/2020**

Sub-Série **ELETRÔNICA**



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG CNPJ: 19.718.360/0001-51  
Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro CEP: 35400026 Telefone: 3137692562  
E-mail: fiscal.fazenda@conselheirolafaiete.mg.gov.br  
Secretaria Municipal de Fazenda

ISSQN Retido pelo Tomador: SIM  
Situação: Retida

É responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: (B88E9AE0-40DE-483B-8A54-A7DDCEC83BA4)

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
CPF/CNPJ: 19.718.360/0001-51 Insc. Estadual Inscrição municipal: 1000033065  
Endereço: AVN PREF. MARIO RODRIGUES PEREIRA, 10 -CENTRO-35400026 CONSELHEIRO LAFAIETE MG BRASIL  
Telefone: (31)3769-2566 E-mail:

**Discriminação do(s) serviço(s)**

Aliq. %

Valor Total

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR REFERENTE A ROTA CE - 1,208 KM RODADOS - RESL07 O KM RODADO

2,00

3.708,56

Valor Bruto da Nota Fiscal: 3.708,56  
ISSQN: 74,17  
VALOR LÍQUIDO DA NOTA: 3.634,39

**\*ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS\***

Competência: 202001 - Município Inscritora: 3119304 - CONSELHEIRO LAFAIETE - MINAS GERAIS

Base Cálculo ISS:	3.708,56	Valor do ISSQN:	74,17	Valor da Nota Fiscal:	3.708,56
-------------------	----------	-----------------	-------	-----------------------	----------

Observações: 40248.00-Transporte escolar  
1001-Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Emissão por: CONTADOR em 06/01/2020 18:33

Nota Fiscal nº:

00000043 Série: E

Recebi(amos) de JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME, o(s) serviço(s) constante(s) na NOTA FISCAL DE SERVIÇOS Nº 00000043 Série: E  
Código de Controle da Nota Fiscal: (B88E9AE0-40DE-483B-8A54-A7DDCEC83BA4)

CONSELHEIRO: / /

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE  
CNPJ: 15.280.075/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:07:01 do dia 04/10/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 01/04/2020.  
Código de controle da certidão: **7DCE.D480.D218.E1C2**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





## Município de Conselheiro Lafaiete

Estado de Minas Gerais  
CNPJ: 19.718.360/0001-51  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### Certidão Negativa de Débitos Municipais Nº.: 00095/2020

Tipo de Certidão: **PLENA**

Dados da Empresa, Contribuinte ou Profissional Autônomo:

Nome Contribuinte: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME  
CPF/CNPJ: 15280075000140  
Endereço do Contribuinte: RUA ANTONIO DOS SANTOS, 44 - - BUARQUE DE MACEDO -  
CONSELHEIRO LAFAIETE - 36.409-000 - MG

Ressaltando à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o contribuinte/inscrição acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos ou não em Dívida Ativa.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Conselheiro Lafaiete, 6 de Janeiro de 2020.

Autenticidade: {21D617F8-83DA-4CFB-B703-E2B1E3481B5A}

Havendo algum tipo de rasura neste documento o mesmo automaticamente será inidôneo.

Certidão Web emitida sem necessidade de assinatura.

O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE 30 DIAS.

**Nota Fiscal José do Carmo**

Contabilidade São Mateus &lt;contabilidadesaomateus@hotmail.com&gt;

Qui, 05/12/2019 14:32

Para: programassemede@conselhoelafaiete.mg.gov.br &lt;programassemede@conselhoelafaiete.mg.gov.br&gt;

4 anexos (496 KB)

2019\_12.pdf; 112019.pdf; 122019.pdf; 01042020.pdf

Boa tarde, segue em anexo nota solicitada.

Att

Estefania Borges

**Contabilidade**

São Mateus

**31 - 3763-3058**

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Estefania Borges', is located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE  
CNPJ: 15.280.075/0001-40

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:07:01 do dia 04/10/2019 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 01/04/2020.  
Código de controle da certidão: **7DCE,D480,D218,E1C2**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Voltar

Imprimir



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 15.280.075/0001-40  
**Razão Social:** JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE LTD  
**Endereço:** RUA ANTONIO DOS SANTOS 44 / BUAQUE DE MACEDO / BELO HORIZONTE / MG /  
36400-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 23/11/2019 a 22/12/2019

**Certificação Número:** 2019112302525600483466

Informação obtida em 05/12/2019 14:24:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

**JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA  
TRANSPORTE - ME**

CNPJ: 15.280.075/0001-40

RUA ANTONIO DOS SANTOS, 44 - BUARQUE DE MACEDO - 36409000 CONSELHEIRO  
Inscrição Municipal: 1000030177  
Telefone: (31)3917-577 E-mail: jc@josedocarmo.com.br  
Opção Simples Nacional**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS**

Nº da Nota:

**00000040 Série: E**

Data Emissão 03/12/2019

Data Lançamento 03/12/2019

Sub-Série ELETRÔNICA

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG CNPJ: 19.718.360/0001-51  
Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, 10, Centro CEP: 36400026 Telefone: 3137692562  
E-mail: fiscal.fazenda@conselheirolafaiete.mg.gov.br  
Secretaria Municipal de FazendaISSQN Retido pelo Tomador: SIM  
Situação: RetidaÉ responsabilidade do tomador de serviço verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica no endereço eletrônico:  
<http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Código de Controle da Nota Fiscal: (C2AD2621-92C6-40A6-9D95-E04BF7309B31)

**Destinatário - Tomador**

Nome ou Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CPF/CNPJ: 19.718.360/0001-51 Insc. Estadual Inscrição municipal: 1000033065

Endereço: AV. PREF. MÁRIO RODRIGUES PEREIRA, 10 - CENTRO-36400026 CONSELHEIRO LAFAIETE MG BRASIL

Telefone: (31)3769-2566 E-mail:

**Discriminação do(s) serviço(s)**

Aliq. %

Valor Total

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR REFERENTE A NOTA 25 - 2,494 KM RODADAS - R\$3,27 O KM RODADO

2,00

7.656,58

Valor Bruto da Nota Fiscal 7.656,58  
ISSQN 153,13  
VALOR LÍQUIDO DA NOTA 7.503,45**\*ESTE DOCUMENTO NÃO PODE CONTER RASURAS\***

Competência: 201912 | Município: Inscrição: 3118004 - CONSELHEIRO LAFAIETE - Minas Gerais

Base Cálculo ISS 7.656,58 Valor do ISSQN 153,13 Valor da Nota Fiscal 7.656,58

Observações: 49248.00-Transporte escolar  
1601-Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metropolitano, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Emitido por: CONTADOR em 03/12/2019 10:13

**Nota Fiscal nº:****00000040 Série: E**Recebimos de JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME, o(s) serviço(s) constante(s) na NOTA FISCAL DE  
SERVIÇOS Nº 00000040 Série: E  
Código de Controle da Nota Fiscal: (C2AD2621-92C6-40A6-9D95-E04BF7309B31)CONSELHEIRO:    /   /   

Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



## Município de Conselheiro Lafaiete

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 19.718.360/0001-51

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### Certidão Negativa de Débitos Municipais Nº.: 09690/2019

#### TIPO DE CERTIDÃO: **ISSQN**

#### Dados da Pessoa Física/ Jurídica:

Inscrição Municipal: 1/000030177  
Nome Contribuinte: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME  
Pessoa: Jurídica  
CPF/CNPJ: 15280075000140  
Endereço: RUA ANTONIO DOS SANTOS, 44 - - BUARQUE DE MACEDO - CONSELHEIRO  
LAFAIETE - 36.409-000 - MG  
Atividade: Transporte escolar

Ressaltando à Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Secretaria Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, certifica que o contribuinte/inscrição acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços Públicos ou não em Dívida Ativa.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Conselheiro Lafaiete, 8 de Novembro de 2019.

**Autenticidade : {13E514E0-278A-4D93-AF56-2C80D8FDC4E3}**

Qualquer rasura invalida a certidão

**O PRESENTE TERÁ O PRAZO DE VALIDADE DE 08/12/2019.**

---

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete  
Av. Prof. Mário Rodrigues Pereira, 10 - - Centro - Conselheiro Lafaiete - 36.400-000 - MG - Telefone: (31) 3769-2568  
CIDADANIA FISCAL - mantenha seus impostos em dia. Melhorias para a cidade, benefícios e resultados para você!



E-mail  
encaminhado  
pela Seme de em  
2015 solicitando  
a CND  
Municipal

**Re: Notas Fiscais Transp. escolar**

[programasmede@conselheirolafaiete.mg.gov.br](mailto:programasmede@conselheirolafaiete.mg.gov.br)  
<programasmede@conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Qua, 15/09/2018 10:25

Para: Contabilidade São Mateus <contabilidadesaomateus@hotmail.com>

Bom dia!

Aos cuidados de Estefania,

O setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, somente fará o pagamento das Notas Fiscais, mediante o anexo da **CND Municipal (Certidão Negativa de Débitos Municipal)**, CND Federal (**Certidão Negativa de Débitos Federal**) e FGTS (**Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**). Portanto toda vez que emitir uma nota fiscal, tais documentos deverão ser anexados.

Na oportunidade informamos que para o pagamento das notas fiscais relacionadas, precisamos dos documentos relacionadas acima.

---

Certa da atenção anticipo agradecimentos.

**FLÁVIA FÁTIMA RESENDE GONZAGA SILVA**  
PROGRAMAS E CONVÊNIOS

**ADÃO ROBERTO MEIRELES**  
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Secretaria Municipal de Educação e Esporte de Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais  
(31) 3769-8121

Em 2017-03-14 15:25, Contabilidade São Mateus escreveu:

Boa tarde. Segue em anexo as notas fiscais solicitadas: Altamira, João Bosco, José do Carmo e Luciano.

Att

Estefania Borges

*Contabilidade São Mateus*

**31 - 3763-3058**



# INFORMATIVOS



**Sessões: 2 e 3 de agosto de 2011**

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

**SUMÁRIO****Plenário**

Licitação para contratação de bens e serviços:

1 – Em licitações sob a modalidade convite é irregular a participação de empresas com sócios em comum;

2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas.

**Segunda Câmara**

É dever do gestor verificar a aceitabilidade de custos indiretos, mesmo em licitações por preço global.

**Inovação Legislativa**

Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011.

Decreto 7.546, de 02 de agosto de 2011.

**PLENÁRIO****Licitação para contratação de bens e serviços: 1 – Em licitações sob a modalidade convite é irregular a participação de empresas com sócios em comum**

A partir de tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas anteriormente regulares e regulares com ressalva, respectivamente, o TCU analisou recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal - (MP/TCU) contra as deliberações antecedentes, tendo em vista fatos apontados em processo originário de representação formulada pelo Departamento de Polícia Federal. Nesse quadro, foram consideradas lesivas à ordem jurídica a adjudicação e a homologação de certames licitatórios, na modalidade convite, para a prestação de serviços ou para a aquisição de bens por parte do Cindacta III, com menos de três propostas de preços válidas e independentes entre si. A ausência de independência das propostas, no ponto de vista do relator, seria perceptível, ante a imbricada rede de relacionamentos, inclusive de parentescos familiares, entre representantes legais de empresas participantes de licitações realizadas pelo Cindacta III, sob a modalidade convite. A esse respeito, o relator consignou em seu voto a ocorrência de, senão má-fé, no mínimo grave omissão e falta de zelo por parte dos gestores responsáveis pelas contratações. Anotou, ainda, com base em decisões anteriores do Tribunal, entendimento no sentido de considerar "irregular a participação de empresas com sócios em comum quando da realização de convites". Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nºs 161/1998 - 1ª Câmara e 297/2009 e 1.793/2009, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

**Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário**

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e





regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

**É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas**

Mediante auditoria, o Tribunal averiguou a regularidade na aplicação de recursos federais repassados a municípios goianos mediante transferências voluntárias, verificando que, a partir de levantamentos realizados em Cristalina/GO, em uma tomada de preços efetuada para a construção de escolas, na qual duas empresas foram habilitadas, uma delas, qualificada como microempresa, beneficiou-se da disposição constante dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 – LC 123/2006, que lhe garantiria a oportunidade de refazer sua proposta, uma vez que esta não fora superior em mais que 10% do valor da apresentada pela 1ª colocada provisoriamente no certame, situação que a LC 123/2006 equipara a empate. A empresa não atendida com o benefício de refazimento da proposta, não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, todavia, recorreu da decisão, alegando que o edital do certame não fazia menção à possibilidade de que houvesse favorecimento à microempresa como critério de desempate, conforme expressa exigência do art. 10 do Decreto 6.204/2007, que regulamentou a LC 123/2006, em âmbito federal. Todavia, para a unidade técnica, "em completo alheamento à existência do recurso, o objeto licitado foi adjudicado à empresa (...), o que resultou na sua contratação". Promovida a audiência dos agentes públicos envolvidos, a unidade técnica concluiu que os membros da comissão de licitação e o assessor jurídico que teriam se envolvido na adjudicação irregular deveriam ser excluídos de responsabilização, pois não haveria nos documentos examinados nada que levasse à conclusão de que tais servidores estivessem diretamente envolvidos com os fatos. Entretanto, para o relator, o mesmo não poderia ser dito com relação ao Prefeito do município à época, que assinara a contratação da obra, sem considerar a existência de recurso interposto. Por conseguinte, com relação a esta última autoridade, votou por que lhe fosse aplicada multa, em face da irregularidade, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 2026/2011-Plenário, TC-023.930/2009-0, rel. Min. -Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 03.08.2011.

## SEGUNDA CÂMARA

**É dever do gestor verificar a aceitabilidade de custos indiretos, mesmo em licitações por preço global**

"É dever do gestor verificar a aceitabilidade de custos indiretos, mesmo em licitações por preço global". Foi a esse entendimento a que chegou o Tribunal, ao apreciar tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na contratação pela Petróleo Brasileiro S/A – (Petrobras), de serviços técnicos de engenharia, consultoria, planejamento, controle de custos e apoio técnico, a partir do convite 522.8.008.03-6, resultante no contrato 522.2.012.03-4. Na espécie, diversos itens foram inseridos na composição dos custos indiretos pela empresa contratada pela estatal, dentre eles, rubrica referente a "fundo previdenciário jurídico". Ouvida a respeito, a empresa contratada alegou que tal item inserido em seus custos indiretos decorreria, basicamente, dos custos de eventuais ações trabalhistas originadas da execução do contrato firmado com a Petrobras. Salientou, ainda, não se tratar de item destinado a cobrir pendências futuras entre a empresa e seus empregados, mas sim em razão da observância, pela contratada, das cláusulas contratuais estipuladas pela Petrobras para a subcontratação dos serviços junto a pessoas jurídicas, cláusulas estas que levariam à possibilidade de reconhecimento judicial de vínculo empregatício dos subcontratados

junto à contratada, por conta da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, situações não raras, em seu entendimento, e que trariam como consequência a condenação da contratada ao pagamento de verbas correspondentes a contratos firmados com pessoas físicas, com base na Consolidação das Leis do Trabalho – (CLT). Ou seja, em face das cláusulas constantes do contrato firmado com a Petrobras, referentes à subcontratação, a empresa enfrentaria ações na Justiça do Trabalho que podem onerar seu orçamento, o que a obrigaria a contingenciar a expectativa de tais gastos como custos indiretos. Todavia, os argumentos foram refutados pela unidade técnica responsável pelo feito, para a qual, a subcontratação, se realizada corretamente, não geraria pendências ou perdas trabalhistas. Não poderia, portanto, a empresa transferir para o demonstrativo de formação de preços, a título de custos indiretos, os encargos referentes aos riscos decorrentes do descumprimento da legislação, seja comercial, seja trabalhista ou qualquer outra. Em sua análise, o relator, acolhendo as manifestações da unidade técnica, destacou entendimentos anteriores do Tribunal, nos quais se registrou que caberia ao gestor “verificar a acuracidade dos custos indiretos, mesmo em contratações por preço global”, como no caso analisado. Votou, por consequência, pela rejeição das alegações de defesa, bem como pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis envolvidos, o que foi aprovado pela 2ª Câmara. Precedentes citados: Acórdãos nºs 159/2003 e 1.684/2003 – Plenário. Acórdão n.º 5457/2011-2ª Câmara, TC-009.380/2008-4, rel. Min. Aroldo Cedraz, 02.08.2011.

**INOVAÇÃO LEGISLATIVA**  
PERÍODO DE 1ª A 07 DE AGOSTO

**Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011**

Institui o Regime Diferenciado de Contratações – (RDC), dentre outros assuntos.

**Decreto 7.546, de 02 de agosto de 2011**

Regulamenta o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas.

Elaboração: Secretaria das Sessões  
Contato: infojur@tcu.gov.br







## Número 344

Sessões: 17, 18, 24 e 25 de abril de 2018

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

## SUMÁRIO

## Plenário

1. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.
2. A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473.

## PLENÁRIO

**1. A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o "fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018". A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem "condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações", restaria perquirir "o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame". O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são "razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração". Essa obrigação, entretanto, segundo ele, "não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos". Em consequência, "a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrariamente, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". E arrematou: "a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia





então identificar, no caso concreto, *"se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas"*. Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que *"o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes"*. Além disso, asseverou que *"existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito"*. Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no mencionado edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que *"a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993"*.

**Acórdão 891/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro.**

**2. A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473.**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no RDC Eletrônico 6/2017 da Universidade Federal do Amazonas (Ufam), destinado à contratação de empresa para a construção do Bloco 4 do Instituto de Ciências Sociais, Educação e Zootecnia (ICSEZ), no município de Parintins/AM. De acordo com a representante, além de a Ufam haver desclassificado a proposta mais vantajosa em decorrência de *"erro em item não essencial, com diminuto valor, representando apenas 0,24% do total da proposta"*, a entidade também desclassificou a licitante subsequente na ordem de classificação *"em face de problemas com o arredondamento dos valores da sua proposta"*, todavia, em razão da interposição de recurso, *"a referida desclassificação teria sido revista pela Comissão Permanente de Licitação"*, só que, na sequência, o ato que reviu a desclassificação da segunda colocada foi tido como nulo, sob o argumento de que ela não apresentara intenção recursal, operando-se, portanto, a preclusão a que alude o art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011. Ao apreciar a matéria, a unidade técnica ressaltou, em relação à desclassificação da proposta mais vantajosa, que a mera existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não enseja necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a Administração promover diligência junto às licitantes para a correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto. Ainda de acordo com a unidade técnica, no que concerne à desclassificação da segunda colocada no RDC Eletrônico 6/2017-Ufam, não obstante o seu direito de recorrer restar precluso na situação em tela, *"o dever de a administração rever seus atos eivados de ilegalidade não precluiu"*, conforme o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999, segundo o qual *"o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa"*, bem como o conteúdo da Súmula STF 473, segundo a qual *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"*. Para a unidade técnica, foi correto o não conhecimento do recurso interposto pela licitante, contudo *"o que precluiu foi apenas o direito da empresa em recorrer de decisão, e não o da administração em rever os seus atos eivados de ilegalidade"*. E arrematou: *"No caso concreto, não houve preclusão administrativa, uma vez que a administração ficou ciente de seu ato ilegal antes de que houvesse outro ato administrativo, mais precisamente a adjudicação do objeto, até esse momento a Ufam tem o dever de rever seus atos ilegais"*. Ante todo o ocorrido, com a subsequente adjudicação em prol de valores menos vantajosos para a Administração Pública, a unidade técnica propôs a fixação de prazo para que a Ufam promovesse a anulação da desclassificação da licitante com proposta mais vantajosa, *"com a consequente nulidade de todos os atos subsequentes"*, a qual contou com a anuência do



relator. Acolhendo então o voto do condutor do processo, o Plenário decidiu fixar prazo para a Ufam promover a *"anulação da suscitada desclassificação da licitante com proposta mais vantajosa, no âmbito do RDC Eletrônico nº 6/2017-Ufam, com a consequente nulidade de todos os atos subsequentes, promovendo o retorno do certame à etapa de julgamento, para a reanálise das propostas de todas as licitantes, em plena sintonia com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública"*. Outrossim, foi expedida determinação à Ufam no sentido da observância do seguinte aspecto: *"a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos evadidos de ilegalidade, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF"*.

**Acórdão 830/2018 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.**

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência – Secretaria das Sessões

Contato: [jurisprudencia@aleconosco@tcu.gov.br](mailto:jurisprudencia@aleconosco@tcu.gov.br)



Chegou o novo app de pesquisa de jurisprudência. Baixe já o **JurisTCU!**  
#TCUdigital

Disponível para  
Android e iOS





ATA DA REUNIÃO –  
DATA 17/01/2020-  
HORÁRIO – 09h30mim-  
LICITAÇÃO: Pregão  
Presencial 055/2019 RP nº  
043/2019 PRC:  
124/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
ATA DE REUNIÃO - DATA: 12/01/2020 - HORÁRIO - 09:00min.  
LICITAÇÃO- Pregão Presencial 055/2019-PP nº 0432019-PPC-1242219

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoas físicas não jurídicas especializadas em prestação de serviço de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município Conselheiro Lafaiete, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I - Tomo de Referência do edital.

Em sala própria, a Pregoeira e a Equipe de Apoio da Secretaria de Administração, diante das demais presentes constantes ao final desta ata, reuniram-se para dar andamento a finalidade descrita acima. No dia doze de janeiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e vinte minutos, em sala própria, reuniu-se a Pregoeira supracitada Natália Sacramento de Carvalho Xavier, investida na função em razão da ausência do Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 157/2019 juntamente com a Equipe de Apoio, e o representante da Secretaria Municipal de Educação Sr. Adão Roberto Moreira, para a abertura do Processo Licitatório nº 1242219 - Modalidade Pregão Presencial nº 055/2019 - PP nº 0432019. Durante início aos trabalhos, a Pregoeira recebeu e procedeu ao exame dos documentos de credenciamento apresentados pelos representantes das licitantes interessadas, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de abertura do Licitatório, na seguinte conformidade:

Nº	LICITANTE	CNPJ / CPF	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DO REPRESENTANTE (CPF)
1	ELVER PINTO DUINA	024.754.010-43	ELVER PINTO DUINA	024.754.010-43
2	VITOR DONALVES 204801784	16.294.206001-34	VITOR DONALVES	018.005.879-34
3	CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO CNPJ Nº 000432884	22.711.008201-09	CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	000432884-09
4	MARCO LÉCIO FERNANDES RODRIGUES	111.794.455-42	MARCO LÉCIO FERNANDES RODRIGUES	111.794.455-42
5	JOSE DO CIRMO DE OLIVEIRA DUNDEPOSTE - ME	14.284.019001-46	JOSE DO CIRMO DE OLIVEIRA	142.802.078-04
6	JOSE MARCO DO NASCIMENTO 094833884 ME	24.322.1389001-48	JOSE MARCO DO NASCIMENTO	201.363.302-43
7	JOSE ANTONIO MOREIRA REIZO	143.243.505-44	JOSE ANTONIO MOREIRA REIZO	143.243.505-44
8	ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	21.526.060701-11	ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA	064.251.315-12
9	WALLACE DENAVAN FERREIRA DAS CAMPOS	040.038.205-40	WALLACE DENAVAN FERREIRA DAS CAMPOS	040.038.205-40
10	LUCIANO FERNANDES FERREIRAS	026.541.855-40	LUCIANO FERNANDES FERREIRAS	040.541.805-40
11	WILLIAN FERREIRA DOS CAMPOS	078.448.235-01	WILLIAN FERREIRA DOS CAMPOS	078.448.235-01
12	JOÃO EDSON VERA DA COSTA	028.710.836-46	JOÃO EDSON VERA DA COSTA	028.710.836-46
13	JANIRA MARIA WALDIR DA SILVA	037.268.105-01	JANIRA MARIA WALDIR DA SILVA	037.268.105-01
14	ALVARA REZENDE DE ANDRADE	06.240.758201-40	ALVARA REZENDE DE ANDRADE	074.268.056-40
15	DISTRIBUIDORA FARMA DE SOLDA LICA LRF	24.271.289001-08	RODRIGO FARIAS DE SOUZA	072.271.136-09
16	COOPERATIVA BRITA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DOS MUNICÍPIOS DE CONSELHEIRO	04.318.940001-06	RODRIGO LOPEZ COCONA DE MELLO	001.654.136-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações

LAFAIETE E LOCADORA LTDA  
COOPERLAFER

EMPRESA	VALOR	EMPRESARIO	VALOR
COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS COOPERLAFER	R\$ 1.188.200,00	JUNILSON CESARINO COSTA LEITE	R\$ 1.188.200,00
TRANSPORTES ESCOLARES TRAFICOMAR	R\$ 776.450,00	JERRY FLORES FORRACA	R\$ 776.450,00
COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS	R\$ 376.900,00	CARLOS EDUARDO OLIVEIRA	R\$ 376.900,00

As propostas acima mencionadas nos Itens 2, 3, 4, 8, 14, 16, 18 e 19 apresentaram com observância das formalidades exigidas a documentação exigida no Edital para as firmas dos titulares da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. A documentação de comprovação das habilitações e qualificações estava de acordo com o edital, ficando assim habilitadas para apresentarem suas propostas. Os documentos de habilitação foram rubricados pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e por 03 (três) representantes de lotentes definidos em sorteio, quais sejam: os das firmas COOPERATIVA MISTA DE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS e JANAINA MARGA FRAZINO DA SILVA - Pregoeira exclusiva a fase de recebimento. Em seguida, recebeu dos representantes das lotentes as envelopes de proposta e de documentação de habilitação que foram rubricados no local pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, bem como pelos representantes das lotentes. Dando sequência, foram abertas as envelopes de propostas, cujo fato foi relatado pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio, bem como pelos representantes das lotentes, observando-se o processo de abertura de proposta, bem como a abertura de valores recebidos e sugeridos em até 10% (dez por cento), conforme item 10.2.4 do Edital, bem como aquelas equivocadas no envelope no item 10.2.4.1 do Edital, quando necessário. Ressalta-se que, em exame formal das propostas, a Pregoeira e a Equipe de Apoio detectaram que as propostas apresentadas pelas lotentes WILLIAN PEREIRA DIAS CAMPOS, WALLACE OSWALDO PEREIRA DIAS CAMPOS, MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES e JOSE MARCIO DO NASCIMENTO TRANSPORTES ME não se encontravam rubricadas em todo o seu teor. Além disso, verificou-se que as propostas de COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS - COOPERLAFER não apresentavam o valor global da proposta, que a proposta de VITOR GONCALVES CASHIEREIRA apresentou valor global errado, discrepante do somatório dos itens, e que a proposta de LOCADORA FERNANDES RODRIGUES apresentou os valores totais dos itens 03 e 07 errados, bem como o valor global da proposta, onde após sua apresentação por sistema. Diante disso, com amparo nos itens 17.2 e 10.2.2 do Edital, a Pregoeira instruiu as lotentes a sanarem as falhas formais das respectivas propostas, e bem assim a corrigirem os valores errados, sendo os representantes das lotentes de acordo e presentes à comissão Municipal. Observada a ordem classificatória, e realizado o sorteio dos itens de simples, foi iniciada a fase de lance, sendo que ao término dos lances e da negociação, o resultado preliminar do certame foi o registro no mapa de adjudicação emitido previamente à fase de habilitação, registrada no 20200.

EMPRESA VENCEDORA

ITENS

ELVER PINHO OUTRA	01
JOSE ANTONIO MACHADO PINHO	02
EDUARDO FERNANDES RODRIGUES	03
AGE DO DIÁRIO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME	04
ALVARA FREDERICO DE ANDRADE SA	05
JANAINA MARGA FRAZINO DA SILVA	06
IVAN BEZCO VIEIRA DA COSTA	07
MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES	08
ALEXANDRA LUCIANA FERREIRA, ME	09 A C
COOPERATIVA MISTA DE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER	11, 12 e 13

Dando prosseguimento, a Pregoeira passou para a fase de abertura dos envelopes de documentação de habilitação das empresas classificadas. A documentação da lotente ELVER PINHO OUTRA, que apresentou a oferta do menor





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações

processo para o item 01, foi convocada a se apresentar em documentação, para obter a nota apresentadora da Prova de Habilidade para com a Fazenda Federal Item 1 e 2 do Edital, somente "Cartão Negativo de Débitos Municipais com Tributos Federais e a União e/ou de União de outros Municípios", referente somente a situação de crédito para a nota de crédito para os contribuintes. Diante disso, foi realizada a habilitação de lotes. Consequentemente, a Proposta apresentada a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFET e, diante da verificação de sua documentação, procedeu a verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a loteria preencheu devidamente todos os requisitos para sua habilitação em relação ao item 01. Prosseguida, a documentação dos lotes JOSÉ ANTONIO MOREIRA RODRIGUES Item 02 e LUCIANO FERNANDES RODRIGUES Item 03, foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, sendo declaradas habilitadas. A documentação do lote JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME, que apresentou a oferta de menor preço para o item 04, foi verificada e se encontra em conformidade, logo para a nota apresentadora da Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal Item 1 e 2 do Edital, somente "Cartão Negativo de Débitos Municipais" referente ao lote 04, e não ao lote para os contribuintes. Diante disso, foi realizada a habilitação de lotes. Consequentemente, a Proposta apresentada a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSADOUROS, ESCOLAR E TURISMO DE MENAS GÊNERO e, diante da verificação de sua documentação, procedeu a verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a loteria preencheu devidamente todos os requisitos para sua habilitação em relação ao item 05. A documentação do lote JANAIA MARIA PALLINO DA SILVA Item 06, JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA Item 07, MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES Item 08, ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME Item 09 e 10, e COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFET e, diante da verificação de sua documentação, procedeu a verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a loteria preencheu devidamente todos os requisitos para sua habilitação em relação ao item 06. Diante disso, prosseguiu a documentação dos lotes JANAIA MARIA PALLINO DA SILVA Item 06, JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA Item 07, MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES Item 08, ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME Item 09 e 10, e COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFET Item 11, 12 e 13, foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, sendo as lotes declaradas habilitadas em relação aos itens acima mencionados. Após a fase de habilitação, o resultado definitivo do certame passou a ser o seguinte: existiram apenas um(s) e lotes constantes do Edital de aplicação foram anexados ao processo.

EMPRESA VENCEDORA	ITEMS
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFET	01, 02, 03, 07 e 13
JOSÉ ANTONIO MOREIRA RODRIGUES	02
LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	03
JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME	04
COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSADOUROS, ESCOLAR E TURISMO DE MENAS GÊNERO	05
JANAIA MARIA PALLINO DA SILVA	06
JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	07
MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES	08
ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	09 e 10

Os lotes ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME manifestaram interesse em ingressar novamente em relação a sua habilitação, fundamentando que a documentação de habilitação apresentada, em especial o Cartão Negativo de Débitos Municipais sobre as exigências do edital, não foi qual deviam ser habilitados. Não houve manifestação ou reprovação de nenhuma outra as decisões do Pregão por parte das demais empresas. Considerando a manifestação recorrente dos lotes ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME, a Proposta convocada nos termos do item 12.1 do Edital, e prazo do 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais lotes, desde logo, informados para apresentar sustentação pelo prazo comum do igual número de dias, que contará a partir do término do prazo do recurso, porjuizada de suas razões, sendo sua respectiva nota



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
 Setor de Licitações

Envia-se aos senhores na sala da Comissão Permanente de Licitação, mediante artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.230/2002, a seguir transcrita, as propostas de licitação de veículos que deverão ser subscritas e apresentadas conforme disposições contidas no processo. Sendo anexo ao processo as listas de propostas de lances e de licitação. Os interessados de habilitação das ofertas, deverão permanecer ligados no setor de licitação. Nesta data haverá o sorteio, foi encaminhado o edital, que está na internet para Pregores, para membros da Comissão de Apoio, para representantes da Secretaria Municipal de Educação e para representantes das escolas.

Renata Senaldi de Carvalho  
 Pregora (Suplente)

Alisson Dias Laureiro  
 Escola

Paulo Henrique de Carvalho Eidenrodt  
 Escola

Douglas Rodrigues Marques  
 Escola (Bacharel)

Adri Roberto Mendes  
 Representante da Secretaria Municipal de Educação

*[Assinatura]*  
 ELIEN PRATO SUTER  
 CPF 04.704.115-13

SEBASTIÃO LUIZ FERNANDES RODRIGUES  
 CPF 191.294.030-00

JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA  
 RUA DO CARMO DE OLIVEIRA TRAFICANTE - ME  
 CNPJ 20.390.079/0001-43

LUCIANO FERNANDES RODRIGUES  
 CPF 030.441.135-40

*[Assinatura]*  
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA MOREIRA  
 CPF 24.124.825-04

ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA ALESSANDRA LUCIANA  
 FERREIRA - ME  
 CNPJ 20.529.047/0001-16

*[Assinatura]*  
 JARANA MARIA MULLER DA SILVA  
 MAT 355.944-01

JOSÉ ROYGO HEIRA DE COSTA  
 MAT 713.226-41

RENILDO LOPES BORGES DE MELO  
 COOPERATIVA DE COMÉRCIO E PRESTIÇÃO DE SERVIÇO  
 DE TRANSPORTE DE MOTOCICLISTAS DO CONS. LAFAIETE  
 LAFAIETE E LOCOMOTIVA LTDA - COOP/PLANEJ  
 CNPJ 14.016.940/0001-00

ALZAMIRA REZENDE DE ANDRADE  
 ALZAMIRA REZENDE DE ANDRADE ME  
 CNPJ 15.242.755/0001-07

*[Assinatura]*

# COOPERSIND



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COAPSA/MG.

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão Presencial nº 055/2019

PRC 124/2019

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS - COOPERSIND, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Itarana, nº 67, Bairro Caiçara, em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.162/0001-11, neste ato representado por seu Representante Legal Sr. Carlos Eduardo Campos, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME**, conforme se verá:

**PRELIMINARMENTE:**





Inicialmente cumpre mencionar que a recorrente não apresentou certidão nos moldes previstos no certame, senão vejamos:

9.3.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

Obs: Certidão Negativa de Débitos Municipais ou qualquer documento hábil que comprove a Regularidade com a Fazenda Pública Municipal em relação a todos os Tributos, Multas e Dívida Ativa (Certidão Plena). No caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros, ou seja, duas Certidões, uma sobre Tributos Imobiliários e outra sobre Tributos Mobiliários.

Assim sendo, a empresa recorrente já se encontra desclassificada por ausência de documentação, sob pena de prestigiar o recorrente, em detrimento dos demais licitantes.

### DO MÉRITO

Quanto aos questionamentos apresentados pela empresa no que tange aos e-mails trocados entre o escritório de contabilidade e o município não merecem respaldo, menos ainda por ser a empresa/recorrente a atual prestadora de serviços no município.

Se fossemos observar por este viés, o recorrente deveria ser desclassificado de imediato, pois estaríamos diante de tratamento privilegiado, o que fere mortalmente os Princípios Basilares da Administração Pública, como bem pontuou em suas razões recursais.

Quanto ao equívoco na redação da ata, menos sorte ainda cabe ao recorrente no que tange ao cancelamento do certame.

Estamos diante de erro material, totalmente sanável pela administração através de retificação, além de ser menos oneroso a administração.



Além do mais, não consta no rol dos pedidos do recorrente a aceitação da certidão outrora apresentada, exatamente por ter conhecimento de estar em desconcontro com as normas previstas no edital.

Desta maneira, em razão da ausência de argumentos, requer a anulação do certame, sob o argumento de equívoco na redação da ata, mas em momento algum menciona a ausência da certidão que deveria ter apresentado.

Assim sendo os argumentos expendidos nos requerimentos deverão ser desconsiderados, posto se mostrarem extremamente onerosos e desnecessárias para a Administração Pública.

Logo, por não ter apresentado a documentação prevista no edital nos moldes exigidos, o recurso outrora aviado deve ser considerado totalmente improcedente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2.020.

  
**Carlos Eduardo Campos**  
**Presidente – COOPERSIND**

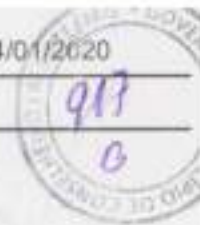
Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



### Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -



# PROCESSO EXTERNO

## Nº 1059 / 2020

## vol.0

Data de Abertura : 24/01/2020

Hora de Abertura : 13:36

Assunto : **DIVERSOS**

Interessado : JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME

CNPJ : 15.280.075/0001-40

E-reço : RUA ANTONIO DOS SANTOS

, 44 , Não INFORMADO

Bairro : BUARQUE DE MACEDO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)99175770

E-mail : jc@josedocarmo.com.br

Celular :

Encaminhar Para : DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Descrição do Processo : RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATORIO 124/2019 PREGAO PRESENCIAL 055/2019 -- RP N/ 0473/2019 .

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico [www.conselheirolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br)





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE- MINAS GERAIS

REFERENCIA: PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019 - PREGÃO  
PRESENCIAL 055/2019 – RP Nº 043/2019

JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE, inscrito no CNPJ sob o nº 15.280.075/0001-40, com sede na Rua Antônio dos Santos, nº 44, Buarque de Macedo, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-001, endereço eletrônico [contabilidadesaomateus@hotmail.com](mailto:contabilidadesaomateus@hotmail.com)., neste ato representado por José do Carmo Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 343.982.876-04, portador do RG nº M- 1431.836, vem interpor Recurso Administrativo em face do PROCESSO LICITATÓRIO 124/2019 - PREGÃO PRESENCIAL 055/2019 – RP Nº 043/2019, cujo licitante é o Município de Conselheiro Lafaiete, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.360/0001-51, com sede na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, CEP 36.400-000, Conselheiro Lafaiete/MG, com fulcro no artigo 109, I, a, da lei 8.666/93, pelas razões de fato de direito abaixo aduzidas.

I-PRELIMINARMENTE



## 1.1- DA TEMPESTIVIDADE

1. O PREGÃO PRESENCIAL 055/2019, fora realizado em 17/01/2020, conforme se afere pela Ata da Reunião, lavrada naquela oportunidade (Doc. 2).

2. Ocorre que em razão de imbróglios ocorridos na aludida reunião, que se externaram na redação do texto do documento acima mencionado, a Administração Pública Municipal, editou em 20/01/2020, Ata Complementar (Doc. 3), retificando e ratificando o resultado definitivo daquele certame.

3. Desta feita, tendo a Ata Complementar sido publicizada, por e-mail aos licitantes em 21/01/2020, e em razão do prazo de 5 (cinco) dias, assegurado pelo artigo 109, da Lei 8.666/93, o licitante, ora Recorrente, vem contrariar-se a essa, por meio de recurso administrativo. Assim, interposto na data de hoje, tempestivo se faz o presente recurso.

## 1.2- DO EFEITO SUSPENSIVO

4. Disciplina o artigo 109, da Lei 8.666/93:

Art 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(-)

§ 2º O recurso previsto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

5. Assim, tendo em vista o embasamento fático e jurídico dessa petição, pugna a Recorrente pela aplicação de efeito suspensivo ao presente Recurso.

## II- DO RELATÓRIO DOS FATOS

6. O Recorrente é Licitante devidamente credenciado, conforme consta da Ata de Reunião do Pregão Presencial 055/2019.

7. Portanto, encontra-se devidamente apto a promover o presente recurso, em razão de habilitação ou inabilitação de licitante nesse respectivo processo licitatório.

8. Desta feita, consoante se afere pelo teor da Ata Complementar, foram declarados habilitados e vencedores do aludido certame, os seguintes licitantes:





ATA COMPLEMENTAR DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 066/2019

As 15:30h do dia vinte do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na Prefeitura do Município de Conselho Lafaiete, em sua própria sede, realizou-se o Pregão Presencial e os membros da Equipe de Apoio, instruída pelo Portaria nº 1.573/2019, a fim de registrar em ata complementar informações pertinentes à sessão pública realizada em 09/01/2019, tendo em vista a realização e a realização a Pregão e a Equipe de Apoio consideram a existência de uma material no qual contém o registro das empresas vencedoras e habilitadas conforme consta abaixo, tendo em vista que a comissão de seleção de propostas, após a abertura dos envelopes, verificou a habilitação definitivamente realizada, em conformidade com as instruções de programação de lotes referentes à habilitação e registro das empresas qualificadas.

EMPRESA VENCEDORA/HABILITADA	ITENS
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER	01, 04, 11, 12 e 13
JOSE ANTONIO DE JESUS RIBEIRO	02
LOCADORA PLANOS AEROPORTUÁRIOS	03
COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS	05
ALDOREO E LOCADORA DE MANGUELO	06
LOCADORA DE MANGUELO	07
LOCADORA DE MANGUELO	08
LOCADORA DE MANGUELO	09
LOCADORA DE MANGUELO	10
LOCADORA DE MANGUELO	14 e 15

As informações são registradas em ata complementar para fins de registro, para todos os efeitos, o teor da ata do Pregão mencionado na epígrafe.

Nada mais havendo a registrar, a Pregão encerra-se a reunião, ficando-se a presente ata que esta é atada conforme as assinaturas dos membros da Equipe de Apoio.

*D. [Assinatura]*

*[Assinatura]*

9. Dessa forma, têm-se que as cooperativas 'COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA- COOPERLAFER' e 'COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS', foram consideradas credenciadas, habilitadas e vencedoras nesse certame, para os itens 01, 04, 05, 11, 12, 13 do Edital, tendo participado e influído definitivamente nos demais itens do certame.

10. Ocorre que, em que pese a Lei 8.666/93 estabelecer preceitos basilares no que tocam a participação ampla e o

*[Assinatura]*



caráter competitivo, o credenciamento, participação e habilitação das cooperativas no presente processo licitatório encontra-se defeso pelo ordenamento jurídico brasileiro.

II. Destarte, inabilitação das cooperativas será explanada nos tópicos adiante.

### III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.1- BREVES APONTAMENTO SOBRE A LEI DE COOPERATIVAS DE TRABALHO - 12.690/2012

12. A Lei 12.690/2012, responsável por disciplinar as cooperativas de trabalho, conceitua tais pessoas jurídicas, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

13. Tendo definido que a união de trabalhadores para o exercício de atividades laborativas ou profissionais consubstancia-se em espécie, do gênero Cooperativas, as Cooperativas de Trabalho, o poder legislativo tratou de regulamentá-la.



14. Entretanto, o legislador limitou o alcance da categoria, por meio do artigo 1º, II, abaixo transcrito:

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta Lei:

II - as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público e que detenham, por si ou por seus sócios, a qualquer título, os meios de trabalho;

15. Assim, as cooperativas que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público não são e não podem ser Cooperativas de Trabalho. Ou ainda, não são regidas pelos princípios disposto no artigo 3º da Lei 12.690/2012:

Art. 3º A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

I - adesão voluntária e livre;

II - gestão democrática;

III - participação econômica dos membros;

IV - autonomia e independência;

V - educação, formação e informação;

VI - intercooperação;

VII - interesse pela comunidade;

VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;





IX - não precarização do trabalho;

X - respeito às decisões de assembleia, observado o disposto nesta Lei;

XI - participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

16. Da mesma maneira, em uma análise ampla, tais cooperativas, que atuam no setor de transporte público, poderão utilizar-se de intermediação de mão de obra subordinada<sup>1</sup>.

### III.2- DO POSICIONAMENTO PACIFICADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ACERCA DE COOPERATIVAS QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO

17. O processo licitatório (Pregão Presencial 055/2019) visa a futura e eventual Contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município Conselheiro Lafaiete, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, consoante conta no "OBJETO" do Edital de Licitação.

18. Ademais, consta ainda do Termo de Referência Transporte Escolar, as especificações acerca daqueles que prestarão o serviço de transporte escolar, acerca dos condutores e monitores:

<sup>1</sup> Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

#### 4.1.2. DOS CONDUTORES:

▫ Cópia do Certificado do Curso de Motorista de Transporte Escolar, bem como as condições estabelecidas no Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro para o veículo.

▫ Apresentação do original e cópia da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", referente ao motorista que executará o transporte escolar, obedecendo ao disposto nos artigos 138 e/c 144 do Código de Trânsito Brasileiro;

▫ Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

▫ Apresentação do original e cópia do CREV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos 2019/2020)

▫ Idade Superior a 21 anos.

▫ O contratado deverá apresentar declaração na qual conste os dados pessoais do motorista, juntamente com (RG, CPF e comprovante de endereço).

▫ Toda documentação descrita, deverá ser apresentada em até 5 dias após a homologação do certame, no setor de licitação.

#### 4.1.3. DOS MONITORES:

▫ O monitor deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e deverá permanecer no veículo durante todo o período de operação, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos e zelando, igualmente, pela vigilância e segurança dos alunos transportados.

▫ Até 5 dias após a homologação do certame o contratado deverá apresentar declaração na qual conste os dados





pessoais e o serviço prestado, juntamente com os documentos pessoais do monitor (RG, CPF e comprovante de endereço).

#### 4.1.4. DA SUBSTITUIÇÃO:

Os requisitos referentes aos monitores, condutores e veículos deverão ser exigidos no momento da contratação, ou sempre que houver substituição dos mesmos.

19. Ou seja, por uma abreve análise de tais requisitos, caracterizada está a pessoalidade dos obreiros a prestarem o serviço: devem estar determinados quando da assinatura do contrato, e na hipótese de substituição desses, a Administração Pública deverá sempre exigir os requisitos e documentos estabelecidos.

20. Em prosseguimento, o Termo de Referência Transporte Escolar ainda explicita as condições de prestação dos serviços:

#### 4.1.5. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

□ A quilometragem será a descrita no Anexo I deste termo de referência, sendo cada rota distinta (não há vinculação entre as mesmas) devendo o vencedor do certame obedecer o descritivo, cujo mesmo já está aferido e designado pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED e poderá sofrer alterações durante o ano letivo uma vez que a quilometragem poderá aumentar ou diminuir devido a demanda de alunos, quando somente o Município poderá comunicar por escrito as possíveis alterações, ficando o contratado ciente que não caberá





nenhum recurso, interpelação, recusa em prestar os serviços, pois caso ocorra, seu contrato com o Município extinguirá automaticamente, não cabendo por parte do Município qualquer tipo de indenização para com o contratado.

Obs.: Ficam os possíveis vencedores do certame cientes que todas as rotas pertinentes dessa licitação, são de responsabilidade e titularidade do Município. Os horários de chegada e partida deverão ser rigorosamente obedecidos. As rotas serão aferidas durante toda a validade do Processo.

Os serviços serão prestados nos dias letivos previstos no calendário escolar, homologado pela SEMED. A interrupção dos serviços dar-se-á nas férias e recessos escolares.

O motorista e o monitor deverão zelar para que os alunos permaneçam sentados, priorizando a capacidade do veículo e usem corretamente o cinto de segurança.

O motorista e o monitor deverão zelar para que os alunos embarquem e desembarquem do veículo nos locais indicados no contrato, zelando pela segurança dos mesmos.

O motorista e o monitor deverão manter a porta do veículo fechada, durante todo o percurso.

O motorista e o monitor deverão comunicar a Unidade Escolar e a SEMED, de imediato, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique durante a execução dos serviços.

O serviço de transporte escolar deverá estar a disposição das escolas em cumprimento ao estabelecido no Calendário Escolar.



□ O serviço de transporte escolar deverá também realizar o transporte dos alunos das escolas municipais para a sede nos eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação tais como: Festa Junina, Feiras Municipais, atividades da Semana da Pátria e quaisquer outras atividades promovidas pela referida Secretaria, tudo conforme termo de referência.

□ A documentação relativa ao veículo e ao motorista deverá manter-se em ordem e de posse do condutor.

□ Não será permitido carona durante a prestação de serviços.

□ O contrato firmado entre o Município e o contratado terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado se houver a necessidade e interesse de ambas as partes;

4.2. A Contratada deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução contratual, conforme disposto neste Termo de Referência.

4.3. Os serviços serão executados em até 05 dias depois de recebido a OF.

4.4. Os serviços deverão ser executados com base nos parâmetros mínimos a seguir estabelecidos:

4.4.1. O CONTRATADO fica obrigado a ATENDER as Unidades Escolares observando o horário de início e final das aulas, organizando então suas linhas, de forma que os alunos não sejam prejudicados em carga horária, ou seja, deverão ser entregues à escola até o horário do início das aulas e recolhidos somente após o término das mesmas.

4.4.2. Fica estabelecido um limite de 15 (quinze) minutos para o recolhimento dos alunos, que serão transportados aos seus respectivos domicílios ou



paradas de ônibus, dentro das rotas estabelecidas neste termo de referência.

4.4.3. Constituir-se-ão exceções, casos em que as atividades pedagógicas estendam-se após o horário costumeiro, que a empresa contratada deverá ser avisada com antecedência por escrito pela SEMED.

4.4.4. Todas as despesas com manutenção de frota, funcionários, encargos e tributos a que vier incidir serão de total responsabilidade do Contratado.

4.4.5. Em caso de quebra de veículos, o Contratado deverá responsabilizar-se, substituindo-os, de modo a evitar a interrupção dos serviços do Transporte, daquela ROTA.

4.4.6. O Contratado deverá orientar os condutores dos veículos, bem como demais funcionários da mesma, quanto à observação concernente ao trato dos alunos, estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações voltadas ao menor, sob pena de responderem judicialmente por seus atos.

4.4.7. O Contratado não poderá transportar alunos, fora do horário das aulas, para qualquer outra atividade, sem autorização da SEMED, por ORDEM DE SERVIÇO expedida pelo setor devidamente assinada pelo responsável, que se manifestará no caso de Projetos e Programas onde houver atividades em contra turno. Não poderá ocorrer o transporte de familiares de alunos, salvo nos casos autorizados por escrito pela SEMED.

4.4.8. O Contratado fica obrigado a Fornecer e exigir de seus funcionários o uso de todos os equipamentos de segurança previstos na legislação em vigor e os que forem solicitados pela Fiscalização.

4.4.9. O Contratado ficará obrigado a afastar ou substituir dentro de 24 horas, sem ônus para o Município, qualquer funcionário que, por solicitação da Fiscalização, não deva





continuar a participar da execução dos serviços, desde que devidamente justificado.

4.4.10. Os Contratados deverão comparecer previamente comunicados, sempre que solicitados a SEMED e deverão passar números, de telefones celulares e telefones fixos para fácil acesso aos mesmos.

4.4.11. A quilometragem será cotada diariamente e mensalmente, o pagamento da mesma será feito até o dia 15 (quinze) de cada mês.

4.4.12. Fica de responsabilidade do Contratado o preenchimento e o protocolo de entrega da planilha descritiva de quilometragem mensal (planilha que será alterada e confeccionada pelo responsável da Secretaria Municipal de Educação) todos os meses na SEMED até o 2º (segundo) dia útil de cada mês subsequente, o não cumprimento deste poderá acarretar em atrasos no pagamento, por não tramitar em tempo hábil nos demais setores responsáveis pelo pagamento sendo assim a isenção da responsabilidade do Município em quaisquer encargos adicionais.

4.4.13. O contratado deverá declarar de que não possui em seu quadro funcional, menores de dezoito anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

4.4.14. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, que será através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome próprio, que comprove que tenha executado serviços do objeto da presente licitação de TRANSPORTE ESCOLAR.

*O documento deve ser redigido em papel timbrado da Pessoa Jurídica Pública ou Privada, datado e assinado pelo representante legal ou por um dos sócios da referida empresa atestadora (Empresa*



Privada) ou assinatura do responsável pelo transporte escolar  
(Empresa Pública).

21. Por um exame apurado acerca do item "DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO", afere-se o caráter de subordinação na prestação do serviço, especialmente do que tangem aos tratamentos que monitores e motoristas devam dispensar aos alunos, bem como a forma como devam se comportar quando da realização do serviço.

22. Ademais, é possível identificar, no serviço a ser prestado o caráter da habitualidade; deve esse ser prestado em horários e dias específicos, previamente determinados pelo calendário escolar, que disciplina os dias letivos.

23. Assim, configurados então os pressupostos que engendram vínculo de emprego: pessoalidade, subordinação e habitualidade.

24. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, pacificou entendimento no tocante a participação de cooperativas em processos licitatórios cujo objeto é a contratação de prestadores de serviço:

SGMULA TCU 281 E vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação



jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.

25. Assim, tem-se a subsunção dos fatos, às normas.

26. O objeto do Pregão Presencial 055/2019 tem como fruto prestação de serviço de transporte escolar que engendra personalidade, habitualidade e subordinação do obreiro ao contratado.

27. Frisa-se que a Súmula TCU 281, possui como alicerce básico, o Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União (Doc. 4) e que, em que pese em tal documento não constar, taxativamente o objeto licitado no Pregão Presencial 055/2019 (Prestação de Serviço de Transporte Escolar), seu conteúdo elucida:

Parágrafo Primeiro - O disposto nesta Clausula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo - As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no caput.

28. Assim, desautorizadas estão todas as contratações, pelo poder público, de serviços que engendrem necessidade





de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

29. Em razão disso, eivado de vício encontra-se tal processo licitatório dada a habilitação de cooperativas no certame.

30. A anulação do Pregão Presencial 055/2019 é medida que se impõe.

## II- DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

31. Por todo o exposto, JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE, requer de Vossas Senhorias seja anulado todo o processo licitatório 124/2019, Pregão Presencial 055/2019, RP nº 043/2019, em razão da inabilitação das Cooperativas por ser medida da mais lida justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 24 de janeiro de 2020.

JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE

CNPJ: 15.280.075/0001-40



Doc. 1 – Documento da  
Empresa e Documento de  
Identificação

*Lucas*



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso de Junta Comercial)



JUCEMG - UD112  
 UD112 - MF CONS. LAFAIETE



16/204.771-1



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31110762636

2135

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVE. JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163757476965

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO  
 VIAS DO ATO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERAÇÃO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

CONSELHEIRO LAFAIETE

Local

Nome

Assinatura *X José do Carmo de Oliveira*

Telefone de Contato

8 Junho 2016

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

15.06.2016

Data

Responsável

*Ontem Duarta das Neves  
 Assessoria de Secretarias  
 Minas 1040730-1*

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
 Data



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 CERTIFICADO O REGISTRO SOB O NRO: 5170209  
 EM 15/06/2016

JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME

Protocolo: 16/204.771-1

*Mannely de Paula Bomfim*

JUCEMG

Vogal

OBSERVAÇÕES

*B*

*Jose*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5170209 em 15/06/2016 da Empresa JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME, Nire: 31110762636 e protocolo 162047711 - 09/06/2016. Autenticação: 385CBC30922C261625DB7E3BE6B5849B3839D53. Mannely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/204.771-1 e o código de segurança 91B. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/06/2016 por Mannely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.





# REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 3111076263-0		NIRE DA FILIAL (preencher somente se for referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviações) JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	REGIME DE BENS (se casado) COMUNHO PARCIAL		
FILHO DE (pai) LEONINDO DE OLIVEIRA		mãe NAIR MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	
NASCIDO EM (data de nascimento) 26/05/1960	IDENTIDADE (carteira) M-1.531.836	Orgão Emissor SSP	UF MG
CPF (número) 343.952.976-04			
EQUIPADO POR (forma de aquisição conforme no caso de menor)			
DOMICÍLIO NA (logradouro rua, av, etc.) RUA R LUIZ LANZIOTTI			NÚMERO 217
COMPLEMENTO		BARRIO / DISTRITO BUARQUE DE MACEDO	CEP 36400000
MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE			UF MG
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS.			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E
EVENTO DESCRIÇÃO DO EVENTO		EVENTO DESCRIÇÃO DO EVENTO	
NOME EMPRESARIAL JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME			
LOCALIDADE (rua, av, etc.) RUA ANTONIO DOS SANTOS			NÚMERO 44
COMPLEMENTO		BARRIO / DISTRITO BUARQUE DE MACEDO	CEP 36400000
MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE		UF MG	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) jctransportes2016@hotmail.com			
VALOR DO CAPITAL - RE 15.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) QUINZE MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE / Fatur) 4924800	DESCRIÇÃO DO OBJETO TRANSPORTE ESCOLAR		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 19/03/2012	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 15.280.075/0001-40	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
USO DA JUNTA COMERCIAL 1 - SIM <input type="checkbox"/> 2 - NÃO <input type="checkbox"/>			
ASSINA LUIZ DA SILVA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal e autorizado)			
* <i>for de Jose do Carmo de Oliveira Transporte ME</i>			
DATA DA ASSINATURA 09/05/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>for de Jose do Carmo de Oliveira</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PÚBLICO <i>Ofício LUIZ DA SILVA Mensagem de Segurança Mosp. 1048735-1 15.06.2016</i>		AUTENTICAÇÃO  AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013. EVIDENCIADA EM RODAPE, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: J163757476965

*for*



WG20060360





**Carta de Autenticação**  
RECONHECIMENTO DE FIRMAS  
CRL 14087

Reconheço por semelhante a(s) firma(s) <u>Jose do Carmo de Oliveira</u>	
Dou fé. Em test. <u>Da</u> de verdade Curs. Lelawta, <u>07</u> / <u>06</u> / <u>2016</u>	
<input type="checkbox"/> Tab. Josefa Nete Dutra	FOLIO 482 1234 1138
<input type="checkbox"/> T. C. Magda A. S. Fernandes	
<input type="checkbox"/> Esc. Samuel Fernandes Souza	
<input type="checkbox"/> Esc. Márcio A. Nete Dutra	
<input checked="" type="checkbox"/> Esc. Rodrigo Cabral T. Silva	

*Da*



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5770209 em 15/06/2016 da Empresa JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE ME, Nre 31110762636 e protocolo 162047711 - 09/06/2016. Autenticação: 385CBC30822C2B1629DB7E38E8B5849B3839D53. Marmely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse [www.jucemg.mg.gov.br](http://www.jucemg.mg.gov.br) e informe nº do protocolo: 16/204 771-1 e o código de segurança 91B. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/06/2016 por Marmely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



MG-1.531.838 24-05/2011

JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA  
LEORMINDO DE OLIVEIRA  
NAIR MARIA DO N. DE OLIVEIRA

BUARQUE DE NADEGA-MG 26-05-1960  
CAS. LV-50 PL-101  
CONTAGEM-MG  
343962878-04

LEICIA ALESSI MACHADO RODRIGUES  
2 VIA

*Lucas*





Doc. 2 - Ata

*Ata*

**Ata Pregão 055/2019 - Processo Licitatório 124/2019, do dia 17/01/2020**

Licitação Lafaiete &lt;licita.lafaiete@gmail.com&gt;

Seg, 20/01/2020 10:31

Para: Janaina Maria <jajalamim@yahoo.com.br>; cooperourominas@yahoo.com.br <cooperourominas@yahoo.com.br>; Licitação <licitacao@sintesc.com.br>; jctransportes2016@hotmail.com <jctransportes2016@hotmail.com>; Altamira Rezende <altamira159@yahoo.com.br>; netodistribuicaoobq@gmail.com <netodistribuicaoobq@gmail.com>; alessandraf10@gmail.com <alessandraf10@gmail.com>; cooperativa@transcominas.com.br <cooperativa@transcominas.com.br>; wallacegiovanni@bol.com.br <wallacegiovanni@bol.com.br>; w.mcampos@hotmail.com <w.mcampos@hotmail.com>; cooperiafer@yahoo.com.br <cooperiafer@yahoo.com.br>; contabilidadesaomateus@hotmail.com <contabilidadesaomateus@hotmail.com>; lanhousesantamatilde@yahoo.com.br <lanhousesantamatilde@yahoo.com.br>

1 anexo (1 MB)

Ata Pregão 55-2019.pdf

Bom Dia,

Segue Ata da reunião do dia 17/01/2020, referente ao Pregão 055/2019 - Processo Licitatório 124/2019 para conhecimento.

ATT;

**Departamento de Licitação - Conselheiro Lafaiete****Governo do Município de Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais**

31-769-2533



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ATA DE REUNIÃO - DATA: 17/01/2020 - HORÁRIO - 09h30min.

LICITAÇÃO: Pregão Presencial 055/2019 RP nº 043/2019 PRC: 124/2019

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de Transporte Escolar, para transporte de alunos da Rede Pública de Ensino do Município Conselheiro Lafaiete, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I - Termo de Referência do edital.

Em sala própria, a Pregoeira e a Equipe de Apoio da Secretaria de Administração, diante dos demais presentes constantes ao final desta ata, reuniram-se para dar andamento a finalidade descrita acima. No dia dezessete de janeiro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, em sala própria, reuniu-se a Pregoeira suplente Kenia Beraldo de Carvalho Xavier, investida na função em razão da ausência do Pregoeiro Oficial, conforme Portaria nº 1.571/2019, juntamente com a Equipe de Apoio, e o representante da Secretaria Municipal de Educação, Sr. Adão Roberto Meireles, para a abertura do Processo Licitatório nº 124/2019 - Modalidade Pregão Presencial nº 055/2019 - RP nº 043/2019. Dando início aos trabalhos, a Pregoeira recebeu e procedeu ao exame dos documentos de credenciamento oferecidos pelos representantes dos licitantes interessados, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

Nº	LICITANTE	CNPJ / CPF	REPRESENTANTE	DOCUMENTO DO REPRESENTANTE (CPF)
1	ELVER PINTO DUTRA	024.754.016-12	ELVER PINTO DUTRA	024.754.016-12
2	VITOR GONÇALVES 03389587624	35.244.369/0001-24	VITOR GONÇALVES	033.896.876-24
3	CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO CPF: 12034294666	28.791.585/0001-07	CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	120.343.946-66
4	MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES	711.794.456-00	MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES	711.794.456-00
5	JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME	25.280.075/0001-40	JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA	340.882.875-04
6	JOSÉ MARCIO DO NASCIMENTO 75156399668 ME	24.321.196/0001-85	JOSÉ MARCIO DO NASCIMENTO	751.663.996-68
7	JOSE ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO	343.245.506-44	JOSE ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO	343.245.506-44
8	ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	20.826.047/0001-10	ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA	961.351.316-72
9	WALLACE GIOVANNI PEREIRA DIAS CAMPOS	049.928.046-50	WALLACE GIOVANNI PEREIRA DIAS CAMPOS	049.928.046-50
10	LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	935.541.926-00	LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	935.541.926-00
11	WILLIAN PEREIRA DIAS CAMPOS	078.046.230-07	WILLIAN PEREIRA DIAS CAMPOS	078.046.230-07
12	JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	889.759.836-68	JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	889.759.836-68
13	JANAINA MARIA PAULINO DA SILVA	057.368.166-01	JANAINA MARIA PAULINO DA SILVA	057.368.166-01
14	ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME	15.280.756/0001-06	ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE	578.208.056-68
15	DISTRIBUIDORA FARIA DE SOUZA LTDA EPP	20.891.269/0001-98	ROGERIO FARIA DE SOUZA	972.393.136-20
16	COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO	04.016.945/0001-20	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO	457.654.136-68

*Handwritten notes on the left margin:*  
Município  
Kenia Beraldo de Carvalho Xavier

*Handwritten notes on the right margin:*  
Adão Roberto Meireles

*Handwritten signatures at the bottom of the page:*  
Kenia Beraldo de Carvalho Xavier  
Adão Roberto Meireles  
Ronaldo Lopes Gonzaga de Melo  
Altamira Resende de Andrade  
Rogerio Faria de Souza  
Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações



LAFAIETE E LOCADORA LTDA  
COOPERLAFER

17	COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS - COOPEROUROMINAS	21.160.322/0001-76	JOAQUIM CESARIO COSTA FILHO	756.630.336-49
18	COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO TRANSCOMINAS	31.770.816/0001-28	JIMMY ROBSON FONSECA	064.980.896-23
19	COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS	20.375.162/0001-11	CARLOS EDUARDO CAMPOS	037.195.465-99

As licitantes acima elencadas sob nº 3, 5, 6, 8, 14, 15, 16 e 19 apresentaram com observância das formalidades aplicáveis a documentação exigida no Edital para se utilizar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. A documentação de credenciamento das licitantes interessadas estava de acordo com o edital, ficando assim credenciados seus representantes acima descritos. Os documentos de credenciamento foram rubricados pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e por 03 (três) representantes de licitantes definidas em sorteio, quais sejam, os das licitantes COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER, COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS e JANAINA MARIA PAULINO DA SILVA. A Pregoeira encerrou a fase de credenciamento. Em seguida, recebeu dos representantes das licitantes os envelopes de proposta e de documentação de habilitação que foram rubricados no laço pela Pregoeira e a Equipe de Apoio, bem como pelos representantes das licitantes. Dando continuidade, foram abertos os envelopes de propostas, cujo teor foi rubricado pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio, bem como pelos representantes das licitantes, classificando as propostas de menor preço, bem como aquelas de valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) conforme item 10.2.4 do Edital, bem como aquelas enquadradas no disposto no item 10.2.4.1 do Edital quando necessário. Registra-se que, em exame formal das propostas, a Pregoeira e a Equipe de Apoio detectaram que as propostas apresentadas pelos licitantes WILLIAN PEREIRA DIAS CAMPOS, WALLACE GIOVANNI PEREIRA DIAS CAMPOS, MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES e JOSÉ MARCIO DO NASCIMENTO 75166369668 ME não se encontravam rubricadas em todas as vias. Além disso, verificou-se que as propostas da COOPERATIVA DE TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS E CARGAS DE MINAS GERAIS - COOPEROUROMINAS não discriminava o valor global da proposta, que a proposta de VITOR GONÇALVES 03389587624 apresentou valor global errôneo, discrepante do somatório dos itens, e que a proposta de LUCIANO FERNANDES RODRIGUES apresentou os valores totais dos itens 03 e 07 errôneos, bem como o valor global da proposta, este ainda sem apresentação por extenso. Diante disso, com amparo nos itens 17.6 e 10.2.2 do Edital, a Pregoeira instou os licitantes a sanarem as falhas formais das respectivas propostas, e bem assim a corrigirem os cálculos errôneos neles contidos, tendo os representantes das licitantes anuído e procedido à correção manualmente. Observada a ordem classificatória, e realizado sorteio nos casos de empate, foi iniciada a fase de lances, sendo que ao término dos lances e da negociação, o resultado preliminar do certame foi o registrado no mapa de apuração emitido previamente à fase de habilitação, reproduzido no quadro

**EMPRESA VENCEDORA**

**ITENS**

ELVER PINTO DUTRA	01
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO	02
LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	03
JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME	04
ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME	05
JANAINA MARIA PAULINO DA SILVA	06
JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	07
MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES	08
ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	09 e 10
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER	11, 12 e 13

Dando prosseguimento, a Pregoeira passou para a fase de abertura dos envelopes de documentos de habilitação das empresas classificadas. A documentação do licitante ELVER PINTO DUTRA, que apresentou a oferta de menor

*Mundo*  
*Handwritten signatures and notes at the bottom of the page.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**Setor de Licitações**



preço para o item 01, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Federal (item 9.6.2 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural", referente apenas a situação de imóvel rural, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a inabilitação da licitante. Consequentemente, o Pregoeiro examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua Habilitação em relação ao item 01. Prosseguindo, a documentação dos licitantes JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO (item 02) e LUCIANO FERNANDES RODRIGUES (item 03), foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, sendo declaradas Habilitadas. A documentação do licitante JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME, que apresentou a oferta de menor preço para o item 04, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (item 9.3.6 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Municipais" referente ao tributo ISSQN, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a inabilitação da licitante. Consequentemente, a Pregoeira examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua Habilitação em relação ao item 04. A documentação do licitante ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME, que apresentou a oferta de menor preço para o item 05, foi conferida e se encontrava em desconformidade, haja vista a não apresentação de Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (item 9.3.6 do Edital), somente "Certidão Negativa de Débitos Municipais" referente ao tributo ISSQN, e não ao cadastro geral do contribuinte. Diante disso, foi declarada a inabilitação da licitante. Consequentemente, a Pregoeira examinou a oferta subsequente, apresentada pela empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER e, diante da verificação da sua aceitabilidade, procedeu à verificação das condições de habilitação, de modo a constatar que a licitante preencheu devidamente todos os requisitos para sua Habilitação em relação ao item 05. Dando prosseguimento, a documentação dos licitantes JANAINA MARIA PAULINO DA SILVA (item 06), JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA (item 07), MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES (item 08), ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME (itens 09 e 10), e COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER (item 11, 12 e 13) foi conferida e estava de acordo com as exigências editalícias, sendo as licitantes declaradas Habilitadas em relação aos itens acima indicados. Após a fase de habilitação, o resultado definitivo do certame passou a ser o seguinte, conforme valores unitários e totais constantes do mapa de apuração final anexado ao processo.

*Cooperativa*

*For item 05 e item 06*

**EMPRESA VENCEDORA**

**ITENS**

COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER	01, 05, 11, 12 e 13
JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA RIBEIRO	02
LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	03
JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME	04
COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS	05
JANAINA MARIA PAULINO DA SILVA	06
JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	07
MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES	08
ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	09 e 10

Os licitantes ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME manifestaram interesse em interpor recurso em relação à sua inabilitação, fundamentando que a documentação de habilitação apresentada, em especial a Certidão Negativa de Débitos Municipais atende às exigências do edital, razão pela qual deveriam ser habilitados. Não houve manifestação para interposição de recursos contra as decisões do Pregoeiro por parte das demais empresas. Considerando a manifestação recursal dos licitantes ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME e JOSÉ DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME, a Pregoeira concedeu, nos termos do item 12.1 do Edital, o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões pelo prazo comum de igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente para juntada de suas razões, sendo-lhes assegurada vista

*Municipal*

*[Handwritten signatures and initials]*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Setor de Licitações



imediate dos autos na sala da Comissão Permanente de Licitação, conforme artigo 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002. Ausentaram-se no decorrer da sessão os licitantes que deixaram de subscrever a presente ata, conforme declarações anexadas ao processo. Serão anexados ao processo os mapas de proposta, de lances e de apuração. Os envelopes de habilitação das demais licitantes permanecerão lacrados no setor de licitação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pela Pregoeira, pelos membros da Equipe de Apoio, pelo representante da Secretária solicitante do certame e pelos representantes das licitantes.

*[Handwritten Signature]*  
Kenia Beraldo de Carvalho  
Pregoeira (Suplente)

*[Handwritten Signature]*  
Alisson Dias Laureano  
Equipe

*[Handwritten Signature]*  
Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Equipe

*[Handwritten Signature]*  
Douglas Rodrigues Henriques  
Equipe (Suplente)

*[Handwritten Signature]*  
Adão Roberto Meireles

Representante da Secretária Municipal de Educação

*[Handwritten Signature]*  
ELVER PINTO DUTRA  
CPF 024.754.016-13

*[Handwritten Signature]*  
MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES  
CPF 711.794.456-00

*[Handwritten Signature]*  
JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA  
JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME  
CNPJ 25.280.075/0001-40

*[Handwritten Signature]*  
LUCIANO FERNANDES RODRIGUES  
CPF 935.541.826-00

*[Handwritten Signature]*  
JOSE ANTONIO MOREIRA RIBEIRO  
CPF 343.249.506-44

*[Handwritten Signature]*  
ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA ALESSANDRA LUCIANA  
FERREIRA - ME  
CNPJ 20.826.047/0001-18

*[Handwritten Signature]*  
JANAINA MARIA PAULINO DA SILVA  
057.368.188-01

*[Handwritten Signature]*  
JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA  
895.758.836-60

*[Handwritten Signature]*  
REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO  
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO  
DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER  
CNPJ 04.016.940/0001-20

*[Handwritten Signature]*  
ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE  
ALTAMIRA RESENDE DE ANDRADE ME  
CNPJ 15.280.756/0001-06

*[Handwritten Signature]*





Doc. 3 – Ata  
Complementar



Fwd: Ata Pregão 055/2019 - Processo Licitatório 124/2019, do dia 17/01/2020

Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>

Ter, 21/01/2020 15:54

Para: Janaina Maria <jajalamim@yahoo.com.br>; cooperourominas@yahoo.com.br <cooperourominas@yahoo.com.br>; Licitação <licitacao@sintesc.com.br>; jctransportes2016@hotmail.com <jctransportes2016@hotmail.com>; Altamira Rezende <altamira159@yahoo.com.br>; netodistribuicaoobq@gmail.com <netodistribuicaoobq@gmail.com>; alessandralf10@gmail.com <alessandralf10@gmail.com>; cooperativa@transcominas.com.br <cooperativa@transcominas.com.br>; wallacegiovanni@bol.com.br <wallacegiovanni@bol.com.br>; w.mcampos@hotmail.com <w.mcampos@hotmail.com>; coopefafer@yahoo.com.br <cooperlafer@yahoo.com.br>; contabilidadesaomateus@hotmail.com <contabilidadesaomateus@hotmail.com>; lanhousesantamatilde@yahoo.com.br <lanhousesantamatilde@yahoo.com.br>

1 anexo (168 KB)

Ata Complementar Pregão 055-2019.pdf

Boa Tarde,

Segue Ata Complementar, referente ao Pregão 055/2019 - Processo Licitatório 124/2019 para conhecimento.

Atenciosamente,

**Departamento de Licitação - Conselheiro Lafaiete**

**Governo do Município de Conselheiro Lafaiete - Minas Gerais**

31-769-2533



## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE



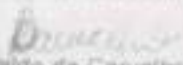
### ATA COMPLEMENTAR DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2019

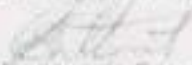
As 15:30h do dia vinte do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, em sala própria, reuniram-se a Pregoeira Suplente e os membros da Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 1.571/2019, a fim de registrar em ata complementar informações pertinentes à sessão pública realizada às 09:30h do dia 17/01/2020. Reexaminando a ata da sessão, a Pregoeira e Equipe de Apoio constataram a existência de erro material no quadro contendo o registro das licitantes vencedoras após habilitação do certame. Diante disso, procedeu-se neste ato à correção do erro material presente no quadro, seguindo abaixo o resultado de habilitação devidamente retificado, em conformidade com as disposições já constantes da ata referentes a habilitação e repasse dos itens, ora ratificadas.

EMPRESA VENCEDORA/HABILITADA	ITENS
COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER	01, 05, 11, 12 e 13
JOSE ANTONIO MOREIRA RIBEIRO	02
LUCIANO FERNANDES RODRIGUES	03
COOPERSIND - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS, ESCOLAR E TURISMO DE MINAS GERAIS	04
JANAINA MARIA PAULINO DA SILVA	06
JOÃO BOSCO VIEIRA DA COSTA	07
MAURO LUCIO FERNANDES RODRIGUES	08
ALESSANDRA LUCIANA FERREIRA - ME	09 e 10


As informações ora registradas em ata complementar passam a integrar, para todos os efeitos, o teor da ata da sessão mencionada na epígrafe.

Nada mais havendo a relatar, a Pregoeira encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira e pelos membros da Equipe de Apoio.

  
Kenia Beraldo de Carvalho Xavier  
Pregoeira (Suplente)

  
Paulo Henrique de Carvalho Bitencourt  
Equipe de Apoio

  
Douglas Rodrigues Henriques  
Equipe de Apoio (Suplente)

  
Aissory das Laureano  
Equipe de Apoio







Doc. 4 – Termo de  
Conciliação Judicial  
firmado entre o  
Ministério Público do  
Trabalho e a União

**Termo de Conciliação Judicial firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a União**

ACORDO ENTRE O MPU - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Acordo entre MPT e AGU impede União de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão de obra Termo de Conciliação Judicial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, pela Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, pelo Procurador-Chefe da PRT da 10ª Região, Dr. Brasilino Santos Ramos e pelo Procurador do Trabalho Dr. Fábio Leal Cardoso, e a UNIÃO, neste ato representada pelo Procurador-Geral da União, Dr. Moacir Antonio da Silva Machado, pela Sub-Procuradora Regional da União - 1ª Região, Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero e pelo Advogado da União, Dr. Mário Luiz Guerreiro;

CONSIDERANDO que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral não eventual seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regida obrigatoriamente pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por estatuto próprio, quando se tratar de relação de trabalho de natureza estatutária, com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a legislação consolidada em seu art. 9º, comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista;

CONSIDERANDO que as sociedades cooperativas, segundo a Lei n. 5.764, de 16.12.1971, art. 4º, "(...) são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados".

CONSIDERANDO que as cooperativas podem prestar serviços à não associados somente em caráter excepcional e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei n. 5.764, de 16.12.1971), aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão-de-obra terceirizada;

CONSIDERANDO que a administração pública está inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade, e que a prática do merchandage é vedada pelo art. 3º, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331);

CONSIDERANDO que os trabalhadores aliciados por cooperativas de mão-de-obra, que prestam serviços de natureza subordinada à UNIÃO embora laborem em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higiene do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 5º, caput e 1º, III e IV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que num processo de terceirização o tomador dos serviços (no caso a administração pública) tem responsabilidade sucessiva por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão de obra, nos termos do Enunciado 331, do TST, o que podena gerar graves prejuízos financeiros ao erário, na hipótese de se apurar a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT na atividade de intermediação de mão de obra patrocinada por falsas cooperativas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Para a Promoção das Cooperativas aprovada na 90ª sessão, da OIT - Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispondo que os Estados devem implementar políticas nos sentido de:

"8.1.b Garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas a, o não cumprimento da lei do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçados, e combater pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas".

**RESOLVEM**

Celebrar CONCILIAÇÃO nos autos do Processo 01082-2002-020-10-00-0, em tramitação perante a MM. Vigésima Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:





- a) – Serviços de limpeza; b) – Serviços de conservação; c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) – Serviços de recepção; e) – Serviços de copeiragem; f) – Serviços de reprografia; g) – Serviços de telefonia;
- h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações; i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo; j) – Serviços de auxiliar de escritório; k) – Serviços de auxiliar administrativo;
- l) – Serviços de Office boy (contínuo); m) – Serviços de digitação; n) – Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas; o) – Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) – Serviços de ascensorista; q) – Serviços de enfermagem; e
- r) – Serviços de agentes comunitários de saúde.

Parágrafo Primeiro – O disposto nesta Cláusula não autoriza outras formas de terceirização sem previsão legal.

Parágrafo Segundo – As partes podem, a qualquer momento, mediante comunicação e acordos prévios, ampliar o rol de serviços elencados no caput.

Cláusula Segunda - Considera-se cooperativa de mão de obra, aquela associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões (inexistindo assim vínculo de solidariedade entre seus associados), que não detenham qualquer meio de produção, e cujos serviços sejam prestados a terceiros, de forma individual (e não coletiva), pelos seus associados.

Cláusula Terceira - A UNIÃO obriga-se a estabelecer regras dadas nos editais de licitação, a fim de esclarecer a natureza dos serviços licitados, determinando, por conseguinte, se os mesmos podem ser prestados por empresas prestadoras de serviços (trabalhadores subordinados), cooperativas de trabalho, trabalhadores autônomos, avulsos ou eventuais;

Parágrafo Primeiro - É lícita a contratação de genuínas sociedades cooperativas desde que os serviços licitados não estejam incluídos no rol inserido nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira e sejam prestados em caráter coletivo e com absoluta autonomia dos cooperados, seja em relação às cooperativas, seja em relação ao tomador dos serviços, devendo ser juntada, na fase de habilitação, listagem contendo o nome de todos os associados. Esclarecem as partes que somente os serviços podem ser terceirizados, restando absolutamente vedado o fornecimento (intermediação de mão de obra) de trabalhadores a órgãos públicos por cooperativas de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo – Os editais de licitação que se destinem a contratar os serviços disciplinados pela Cláusula Primeira deverão fazer expressa menção ao presente termo de conciliação e sua homologação, se possível transcrevendo-os na íntegra ou fazendo parte integrante desses editais, como anexo.



Parágrafo Terceiro - Para a prestação de serviços em sua forma subordinada, a licitante vencedora do certame deverá comprovar a condição de empregadora dos prestadores de serviços para as quais se objetiva a contratação, constituindo-se esse requisito, condição obrigatória à assinatura do respectivo contrato.

#### DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Quarta - A UNIÃO obriga-se ao pagamento de multa (astreinte) correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que esteja em desacordo com as condições estabelecidas no presente Termo de Conciliação, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo Primeiro - O servidor público que, em nome da Administração, firmar o contrato de prestação de serviços nas atividades relacionadas nas alíneas "a" a "r" da Cláusula Primeira, será responsável solidário por qualquer contratação irregular, respondendo pela multa prevista no caput, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Segundo - Em caso de notícia de descumprimento dos termos firmados neste ajuste, a UNIÃO, depois de intimada, terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua justificativa perante o Ministério Público do Trabalho.

#### DA EXTENSÃO DO AJUSTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Cláusula Quinta - A UNIÃO se compromete a recomendar o estabelecimento das mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de conciliação, sendo que em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser dado conhecimento ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou órgão equivalente, para que discipline a matéria no âmbito de sua competência.





DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE

Cláusula Sexta – As partes submetem os termos da presente conciliação à homologação do Juiz da MM, Vigésima Vara do Trabalho, para que o ajuste gere os seus efeitos jurídicos.

Cláusula Sétima - Os termos da presente avença gerarão seus efeitos jurídicos a partir da data de sua homologação judicial.

Parágrafo único – Os contratos em vigor entre a UNIÃO e as Cooperativas, que contrariem o presente acordo, não serão renovados ou prorrogados.

Cláusula Oitava -A presente conciliação extingue o processo com exame do mérito apenas em relação à UNIÃO, prosseguindo o feito quanto aos demais réus.

Dito isto, por estarem às partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em cinco vias, a qual terão eficácia de título judicial, nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 876, caput, da CLT.

Brasília, 05 de junho de 2003.

GUILHERME MASTRICHI BASSO GUIOMAR RECHIA GOMES

Procurador-Geral do Trabalho Vice-Procuradora-Geral do Trabalho

BRASILINO SANTOS RAMOS FÁBIO LEAL CARDOSO

Procurador-Chefe/PRT 10ª Região Procurador do Trabalho

MOACIR ANTONIO DA SILVA MACHADO

Procurador-Geral da União

HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIOLUIZ GUERREIRO

Sub-Procuradora-Regional da União-1ª Região Advogado da União

Testemunhas:

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados  
da Justiça do Trabalho – ANAMATRA

PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Associação dos Juizes Federais  
do Brasil – AJUFE

REGINA BUTRUS

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores  
do Trabalho - ANPT





ADSERTE



  
Dirceu Barcelos da Silva  
Diretor Financeiro  
CNPJ: 089321/0

Adserte Adm e Terc de Mão de Obra EIRELI  
Dirceu Barcelos da Silva  
Diretor Financeiro

